



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE, UNICENTRO-PR

PROFNIT - Mestrado Profissional

**ANÁLISE DA LEI Nº 041/2013 DE GUARAPUAVA/PR COM AS LEIS
FEDERAIS DE INOVAÇÃO E MARCO LEGAL
DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

LUANA ESTECHE NUNES KOROCOSKI

GUARAPUAVA

2019



LUANA ESTECHE NUNES KOROCOSKI

**ANÁLISE DA LEI Nº 041/2013 DE GUARAPUAVA/PR COM AS LEIS
FEDERAIS DE INOVAÇÃO E MARCO LEGAL**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Centro-Oeste, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia, área de concentração em Administração, para a obtenção do título de Mestre

Orientador: Profº Drº Paulo Rogério Pinto

GUARAPUAVA

2019



LUANA ESTECHE NUNES KOROCOSKI

**ANÁLISE DA LEI Nº 041/2013 DE GUARAPUAVA/PR COM AS LEIS
FEDERAIS DE INOVAÇÃO E MARCO LEGAL**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Centro-Oeste, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia, área de concentração em Administração, para a obtenção do título de Mestre

Prof^a. Dra. Marilei de Fátima Oliveira

Prof(a). Dr. Josealdo Tonholo

Orientador: Prof^o Dr^o Paulo Rogério Pinto

Orientador

GUARAPUAVA

2019



A força superior que me rege, aos meus filhos pela compreensão e paciência, a todos que acreditaram na minha persistência e me estimulam à superação.



AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao meu orientador Paulo Rogério Pinto Rodrigues pela demonstração de coragem, superação e amor à vida.

A minha professora e Mestre Cláudia Crisóstimo pela paciência, dedicação e estímulo.

Aos meus colegas pelo companheirismo.

Agradeço também ao programa PROFNIT pela oportunidade de conhecimento, a rede FORTEC.

Aos professores do Programa PROFNIT pelos conhecimentos compartilhados.



SUMÁRIO

Lista de Símbolos e Abreviaturas	I
Resumo	li
Abstract	lii
1. Introdução	9
2. Objetivos	12
3. Referencial Teórico	13
3.1. Legislação de inovação na cidade de Guarapuava e nos municípios paranaenses	20
4. Materiais e Métodos	32
5. Resultados e Discussão	36
6. Conclusões	45
7. Referências Bibliográficas	46
Apêndice	51
Anexo 1.....	56
Anexo 2	71
Anexo 3	80



LISTA DE SÍMBOLOS E ABREVIATURAS

CT&I	Ciência, Tecnologia e Inovação
IMD	Institute for Management Development
CT	Ciência e Tecnologia
GERD	Gastos Domésticos com Pesquisa e Desenvolvimento
MP	Medida Provisória
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
RDC	Regime Diferenciado de Contratações Públicas
OCDE	Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico
PD&I	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação
PINTEC	Pesquisa Industrial de Inovação Tecnológica
SODEBRAS	Soluções para o Desenvolvimento do Brasil
ICT	Instituto de Ciência e Tecnologia
NIT	Núcleo de Inovação Tecnologia
GII	Grupo II
PR	Paraná
MP	Medida Povisória
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
LI	Lei de Inovação
FMDI	Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação
SCIELO	Cientific Electronic Library Online

RESUMO

Luana Esteche Nunes Korocoski. Análise da Lei nº 041/2013 de Guarapuava/Pr com as Leis Federais de Inovação e Marco Legal

Inovação, ciência e tecnologia são peças chaves para o desenvolvimento industrial e econômico, como se comprova pela maioria dos países desenvolvidos. A Lei Federal nº 13.243/2016 trouxe mudanças conceituais à inovação, bem como alterações significativas para o funcionamento dos NIT, e na relação ICT – Empresa, dentre outras, fazendo com que as leis municipais de inovação restassem obsoletas. Assim, faz-se necessária uma análise dos dispositivos da Lei Complementar nº 41/2013, do município de Guarapuava, Paraná, em contraponto a Lei Federal nº 10.973/2004, alterada pela Lei nº 13.243/2016, visando uma revisão e atualização em consonância com o marco legal vigente. Como resultado do presente estudo foi produzido um artigo publicado na revista SODEBRAS, em forma de direito autoral, o qual realizou uma análise comparativa entre a lei complementar nº 041/2013 do município de Guarapuava com a lei federal nº 13.246/2016. Este estudo também contribuiu para a propositura do Projeto de Lei nº 008/2018 pelo executivo municipal, o qual resultou na promulgação da Lei Complementar nº 98/2018, caracterizando-se pela nova lei de incentivo à inovação, à pesquisa científica e tecnológica, à extensão tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico em ambiente produtivo no município de Guarapuava.

Palavras-Chave: 1. Propriedade Intelectual 2. Inovação Tecnológica 3. Legislação Municipal.

ABSTRACT

Luana Esteche Korocoski: Analysis of Law nº 041/2013 of Guarapuava / PR with the Federal Laws of Innovation and Legal Framework

Innovation, science and technology are key pieces for industrial and economic development, as evidenced in most developed countries. Federal Law 13,243 / 2016 brought conceptual changes to innovation, as well as significant changes to the operation of NITs, in the ICT - Company relationship, among others, making municipal innovation laws obsolete. Thus, it was necessary to analyze the provisions of Complementary Law No. 41/2013, of the municipality of Guarapuava, Paraná, as opposed to Federal Law 10,973 / 2004, as amended by Law No. 13,243 / 2016, with a view to a revision and updating accordingly with the current legal framework. As results of the present study, an article published in the journal SODEBRAS was produced in the form of copyright, which carried out a comparative analysis between the complementary law nº 041/2013 of the municipality of Guarapuava with the federal law nº 13.246 / 2016. Also, the studies included in this work contributed to the introduction of Bill 008/2018 by the municipal executive, which resulted in the enactment of Complementary Law 98/2018, characterized by the new law to encourage innovation, scientific research and technological extension, technological extension and technological development in a productive environment in the city of Guarapuava.

Key Words: 1. Innovation, 2. Marco Legal, 3. Legislation Municipal

1. INTRODUÇÃO

A inovação tecnológica atualmente é regulada pela Lei Federal nº 10.973/2004 a qual foi alterada pela Lei nº 13.243/2016, considerada como o Marco Legal da Ciência Tecnologia e Inovação.

O município de Guarapuava, possui uma legislação municipal que se encontra estagnada, Lei nº 041/2013, posto que a mesma não acompanhou as alterações do setor. Dessa forma, uma atualização legislativa seria crucial para resgatar a veia empreendedora da cidade, a qual outrora já foi contemplada com o prêmio de cidade empreendedora, um município empreendedor também tem que ser inovador.

A promulgação de uma lei específica de fomento à inovação tecnológica e a pesquisa científica em um ambiente de produção, enseja no alcance da autonomia tecnológica e industrial do país, caracterizando-se como uma alavanca para a mudança institucional, econômica e cultural. Uma política inovadora propicia o desenvolvimento econômico, industrial, social, bem como insere o país no eixo competitivo do mercado mundial. (KRUGLIANSKAS E MATIAS PEREIRA, 2005)

O Brasil está iniciando rumo a atividade inovativa industrial, posto que ocupa a 46ª posição no ranking de negócios, de acordo com índices apresentados pelo *IMD Foundation Board (World Competitiveness Yearbook)*¹. Conforme dados do PINTEC, a inovação profere diversos impactos no cenário nacional, segundo a Pesquisa de Inovação (2014), na medida que os dados apresentam um reflexo de 81,5% relacionado à capacitação de manutenção de participação das empresa no mercado, levando-se em consideração as indústrias; as inovações de qualidade de bens e serviços realizam um impacto de 80,1% nas empresas inovadoras industriais; também houveram impactos associados ao aumento da capacidade de flexibilização de produção ou de prestação de serviços, no importe de 73,7% e 71,8%.²

Segundo o índice Global de Inovação, publicado em 2018, o Brasil ocupa atualmente a posição 64 no GII.³ Após perder diversas posições no ranking do índice global de inovação, os dados nos mostram que desde o ano de 2016 o Brasil já avançou mais de cinco posições,

1IMD WORLD COMPETITIVENESS CENTER:InternationalInstitute for Management Development. The 2016 IMD World CompetitivenessScoreboard. Lausanne, Switzerland:, 2016.

2Pesquisa de inovação : 2014 / IBGE, Coordenação de Indústria. – Rio de Janeiro : IBGE, 2016, podendo ser encontrada no sítio eletrônico <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv99007.pdf>, acessado em 07 de fevereiro de 2019.

3Universidade Cornell, INSEAD e OMPI (2018): Índice Global de Inovação de 2018: Energizando o Mundo com Inovação. Ithaca, Fontainebleau e Genebra.

melhorando o número de posições em produtos de conhecimento e tecnologia, em número de instituições, sofisticação, sofisticação empresarial e produtos criativos. A análise dos dados apresentados pelo índice global de inovação sugere que o avanço nacional tem influência quanto a estabilidade da facilidade do pagamento de impostos, melhoria do desempenho dos profissionais, aumento dos gastos globais em pesquisa e desenvolvimento (GERD) oriundos de financiamento de empresas e colaboração das empresas e universidades no setor de pesquisa.

Destaque-se que os países considerados desenvolvidos adotam políticas para sustentar sua competitividade industrial, pautando-se inclusive em ambiente que produz ciência de forma eficiente e em instrumentos reguladores dessa relação. Faz-se necessária a constituição de uma lei de inovação que contemple um ambiente integrado de inovação e empreendedorismo, com a presença da tripla hélice, mediante integração de universidade-indústria-governo, visando a constituição e regulamentação de projetos de cooperação e concretização de uma aliança estratégica no ambiente de inovação. (GUIMARÃES, 2006)

Coincidências ou não, o crescimento do país no Índice Global de Inovação se deu posterior a promulgação da lei nº 13.243 que ocorreu no ano de 2016, a qual, promoveu diversas alterações na Legislação Lei nº 10.973, de 2 de dezembro 2004, dentre elas “transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra; (...) apoio financeiro do Poder Público para as atividades de pesquisa, de extensão e fomento à inovação .Dessa forma, a nova legislação esta sendo considerada como como o novo Marco da Ciência, Tecnologia e Inovação, aproximando a iniciativa privada da pública, otimizando a gestão de tecnologia e da própria inovação, objetivando explorar um nicho que ainda se encontra em fase de ascensão. (MARINHO E CORRÊA, 2016)

Diante da inserção de novos conceitos, e alterações significativas nos dispositivos de lei, aplicadas no âmbito federal, as leis de inovações municipais restaram obsoletas, sendo necessária sua alteração para que possam estar em consonância com o cenário legislativo nacional, bem como estarem habilitadas para usufruir dos benefícios trazidos pela alteração legal.

Nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo realizar uma análise comparativa entre a lei de incentivo à inovação do Município de Guarapuava, Paraná, Lei Municipal nº 41/2013, a qual é uma versão um pouco melhor elaborada da Lei Federal nº 10.973/2004, em contraposição com as alterações trazidas pelo Marco Legal de Ciência e Tecnologia, Lei nº

13.243/2016.

Apenas com a atualização da legislação municipal em consonância com as leis federais é que o Município poderá se beneficiar das significativas alterações trazidas pelo Marco Legal, razão pela qual se faz necessária não apenas uma análise dos dispositivos alterados, bem como assegurar que as atualizações estejam pautadas nas novas diretrizes nacionais e venham a gerar a proposição de um projeto de lei para concretização dos objetivos deste trabalho.

2. OBJETIVOS

2.1.OBJETIVO GERAL

Proceder uma análise comparativa entre a Lei nº 041/2013 do município de Guarapuava, a qual estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, com as leis federais de inovação e Marco Legal em vigência.

2.2.OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar as leis de inovação federal e estaduais;
- Comparar a legislação municipal atual com a análise realizada das leis de inovação estadual, federal e municipais;
- Produzir um esboço da lei municipal atualizada, mediante a análise executada.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE INOVAÇÃO NO BRASIL

A história da inovação tecnológica é um roteiro que se funde e se confunde com a história da própria humanidade. Não podemos dissociar a evolução da humanidade do surgimento da inovação. É um fenômeno implícito na sociedade, na medida de que seu surgimento, além de um fenômeno natural, é essencial para o aprimoramento humano.

Isso pode ser amplamente demonstrado ao analisarmos o surgimento da roda, dos utensílios domésticos, da lâmpada, do telefone, dentro muitos outros objetos que fazem parte da nossa vida rotineira.

Foi Schumpeter quem sistematizou o primeiro conceito de inovação como sendo a “formação de novos produtos ou serviços, novos processos, matéria-prima, novos mercados e novas organizações”. Integrando o conceito de inovação, não basta apenas que haja a criação de novos produtos e serviços, mais que eles sejam inéditos, ou seja, que ninguém tenha lançado algo igual ou semelhante, bem como também deve ser inédito para o mercado ou seguimento que seja inserido. (VARELLA, MEDEIROS E SILVA JUNIOR apud SCHUMPETER, 2012)

Em todos esses casos, para assegurar o conceito de novas combinações e para que as mesmas se caracterizem como inovadoras é levado em conta que ninguém tenha lançado algo igual ou semelhante ou que tenha experimentado conhecido ou existido. Deve ser algo realmente novo, inédito para o mercado ou segmento de atuação da firma. (LAZZAROTTI, DALFOVO, & HOFFMANN, 2010)

Identifica-se a ideia de inovação desde a era dos filósofos gregos, como Platão e Aristóteles, ideias essas que oscilavam entre renovação de uma coisa tradicional por algo totalmente novo. (PLONSKI apud GODIN, 2016)

Entende-se que o tema inovação entrou em voga apenas em 1911, quando Schumpeter publicou seu trabalho no qual considerava a inovação como a principal razão para o aumento do crescimento da humanidade. (VARELLA, MEDEIROS, & JUNIOR, 2012)

A Constituição Federal Brasileira de 1934, em seu art. 148 previa o dever da União, Estados e Municípios a promoção e desenvolvimento da ciência, sem, no entanto, fazer qualquer alusão a inovação e tecnologia.⁴

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu texto original novamente não fazia alusão a inovação, ciência e tecnologia, como segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (BRASIL, 1988).

No Brasil, a primeira lei de inovação tecnológica foi promulgada efetivamente apenas em 03 de dezembro de 2004, ao reverso de países como Coréia do Sul, o qual teve sua primeira Lei de Promoção da C&T em 1967; França, cuja lei é de 1999 e Estados Unidos, cujo processo de apoio a inovação tecnológica teve início com a aprovação da lei *Wylder Technology Innovation Act.* (MATIAS-PEREIRA, J, & KRUGLIANSKAS, I, 2005)

⁴Art 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

O Marco Inaugural da Legislação Brasileira em Ciência, Tecnologia e Inovação, Lei nº 10.973/2004, passou a trazer diversos benefícios fiscais às atividades de inovação, visando o estímulo a iniciativa privada em promover a inovação tecnológica.

A justificativa para a propositura da Lei nº 10.973/2004, apresentada junto ao Congresso Nacional por seus proponentes Eduardo Campos, Luis Fernando Furlan, Antonio Pallocci e José Dirceu de Oliveira e Silva, é de que o projeto de Lei nº 3476/2004, se trata de “um passo relevante para a consecução das metas na área de ciência e tecnologia é a formulação de sistema legal, cujo conteúdo possa dinamizar a relação entre universidades, institutos de pesquisa e o setor produtivo nacional”. (Brasil, 2004)

A ideia inaugurada pela nova legislação, Lei nº 10.973/2004, é proporcionar uma união de esforços entre a iniciativa pública e privada, o que se fez mediante a definição de conceitos essenciais para o setor de inovação tecnológica, bem como alteração da Lei nº 8.666/1993, propiciando a dispensa de licitação em caso de contratação e licenciamento de transferência de tecnologia pelas instituições científicas e tecnológicas.

Outro ganho não menos importante com a nova legislação, é a possibilidade de prestação de serviços por parte das instituições de ensino e tecnológicas, possibilitando a remuneração dos pesquisadores públicos brasileiros, o que por certo resultou em um melhor estímulo e empenho por parte do corpo de pesquisa das universidades. Como forma de incentivo à inovação e ao empenho de um dos principais agentes que é o pesquisador, ainda previu-se a possibilidade do afastamento, por prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período, do pesquisador público interessado em estabelecer atividade empresarial relativa à inovação.

Pautando-se no Manual Frascati⁵, o qual prevê a metodologia proposta para definição da pesquisa e desenvolvimento experimental, documento originariamente publicado pela OCDE, no ano de 2002, foi proposta a MP 525/2005, convertida posteriormente para a Lei nº [11.196/2005](#), intitulada como Lei do Bem. O dispositivo de lei acrescentou incentivos fiscais às empresas que aplicam recursos em PD&I, como por exemplo, a redução da carga tributária.

Segundo o art. 17 e seguintes da Lei nº 11.196/2005, as empresas que investirem em CT&I, poderiam se beneficiar de incentivos fiscais, conforme Tabela 1.

5OCDE (2002). Proposed Standard Practice for Surveys on Research and Experimental Development, Frascati

Tabela 1. Relaciona os principais benefícios fiscais trazidos pela Lei nº 11.196/2005.

	Benefícios	Produto
Art.17,I,	Redução do valor bruto para efeito da apuração do lucro líquido	Valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ
Inciso II,	Redução de 50% (cinquenta por cento) do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios	Compra de bens destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico
Inciso IV	Redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte	Remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.
Art. 19	Redução da base de cálculo do lucro líquido de até 60%	Valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ
Parágrafo §1º	Exclusão do lucro líquido de até 80% dos dispêndios	Dos valores realizados no período com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação, levando-se em consideração ao número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica

Tabela elaborada pelo autor

Para que a empresa venha se beneficiar de incentivos fiscais trazidos pela Lei nº 11.196/2005, elas devem, em conformidade com o art.3º da Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, “elaborar projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, com controle analítico dos custos e despesas integrantes para cada projeto incentivado”.⁶

Segundo dados do IPEA, os incentivos fiscais proporcionam os investimentos em P&D, sendo que houve um aumento de participação das empresas brasileiras em 90%. Entretanto, apenas incentivos fiscais não são suficientes, na medida que

nos dois primeiros anos de vigência da Lei do Bem foram beneficiadas 320 empresas. Os incentivos fiscais à P&D estão relativamente distribuídos por toda a base produtiva, porém regionalmente concentrados. Cerca de 600 mil trabalhadores estão ocupados nas 276 empresas do setor de serviços e indústria que acessaram os benefícios fiscais da Lei do Bem⁷

6LOPES, I. F.; BEUREN, I. M. Evidenciação da inovação no Relatório da Administração: uma análise na perspectiva da Lei do Bem (Lei n. 11.196/2005). Perspectivas em Gestão & Conhecimento, João Pessoa, v. 6, n. 1, p. 109-127, 2016.

7NEGRI, J. A. & LEMOS, M. B. Avaliação das políticas de incentivo à P&D e inovação tecnológica no Brasil. IPEA, 2009.

Ainda o financiamento de P&D é um dos instrumentos mais eficazes para a desenvoltura do desenvolvimento tecnológico, sendo mais eficaz quando conjugado com outras subvenções econômicas.

Outras alterações seguiram-se na Lei nº 10.973/2004, dentre as quais destacam-se a Lei nº 12.349, de 2010, a qual

concedeu tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs.⁸

Foi apenas no ano de 2015, com a proposição da Emenda Constitucional nº 85, que a Constituição Federal de 1988 passou a incluir e outorgar a competência à União, Estados e Municípios em promover o acesso à tecnologia, pesquisa e inovação.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

A Emenda Constitucional nº 85/2015, altera vários dispositivos da Constituição Federal de 1988, os quais reflete em leis como: 1. Lei de Inovação - Lei nº 10.973/2004; 2. Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/1980; 3. Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993; 4. Lei do RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas - Lei nº 12.462/2011; 5. Lei da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público - Lei nº 8745/1993; 6. Lei das Fundações de Apoio – Lei nº 8958/1994; 7. Lei de Importação de Bens e Insumos para Pesquisa – Lei nº 8010/1990; 8. Lei de Isenção ou Redução do Imposto de importação e Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – Lei nº 8032/1990; 9. Lei do Plano de Carreira do Magistério Superior Federal – Lei nº 12.772/2012.

No ano de 2016 foi promulgada a Lei nº 13.243/2016, que foi considerada como o Marco Legal da Ciência e Tecnologia, esta “reescreveu a LI aprovada originariamente em 2004, de modo a incorporar os eixos constitucionais de integração, simplificação e descentralização”. O Marco Legal introduziu flexibilizações substanciais na esfera pública, possibilitando a contratação de empresas, produtos e serviços mediante processo simplificado,

⁸http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#art5

prevendo aquisições, importações e prestações de contas em regimes igualmente simplificados, o que pode destravar a execução de projetos e acelerar o resultado de pesquisas. (NAZARENO, 2016)

O Marco Legal da Inovação foi estruturado em sete capítulos, quatro dos quais voltados ao estímulo à atividade inovativa em diferentes esferas e representa um arcabouço jurídico-institucional, eis que voltado ao fortalecimento das áreas de pesquisa e da produção de conhecimento no Brasil, em especial da promoção de ambientes cooperativos para a produção científica, tecnológica e da inovação no país. (RAUEN, 2016)

As alterações mais relevantes na Lei nº 10.973/2004, trazida pela Lei nº 13.243/2016 são, conforme Tabela 2:

Tabela 2. Alterações Relevantes trazidas pela Lei nº 13.243/2016 (DINIZ e NEVES, 2016)

Artigo	Lei nº10.973/2004	Alteração realizada
Art. 1º.	IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.	Alteração no conceito de inovação, permitindo que se extrapole a simples busca de direitos de fabricação de bens, podendo se buscar o reconhecimento e proteção das melhorias realizadas em um processo, produto ou serviços já existente, caracterizando-se modelos incrementais.
Art.8º.	É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.	Possibilidade de remuneração das ICTs e seus participantes pelo envolvimento em atividades de inovação, considerando-se a atividade de realização de pesquisa inovadora e a prestação de serviços técnicos especializados;
Art. 16	Art. 16. A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.	Art. 16 A-Possibilidade das ICTs estatais não só de decidirem a cerca de sua política de inovação, mais também se envolver na geração de conhecimento inovador, considerando as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional;
Art.8º e 9º	Art. 8o É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. § 2o O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de service prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada. Art. 9o É facultado à ICT celebrar acordos de	Remuneração dos envolvidos em projetos de inovação, por intermédio de pagamento adicional extra remuneração, bem como concessão de bolsas de estímulo à inovação através de agências de fomento;
	Continua	

Part. 02. Tabela 2

	Lei nº10.973/2004	Alteração realizada
	parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas. § 1o O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento	
Art. 18.	As ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4, 6o, 8o e 9o, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores. Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Sem correspondência – parágrafo 3º acrescentado no art.16.	Participação das fundações de apoio aos projetos de inovação, o que se dará através da autorização de contratação por dispensa de licitação das fundações privadas, necessárias à execução dos projetos. Gestão de recursos por fundação de apoio, onde assegura a possibilidade de repasse dos recursos destinados a projetos de pesquisa ou de prestação de serviços diretamente para as fundações de apoio, desse que ligados a geração ou difusão de conhecimento inovador. Possibilidade de atribuição da função de NIT à pessoa jurídica diversa das ICTs das universidades, podendo inclusive se dar por intermédio de fundações de apoio.

Tabela elaborada pelo autor

As alterações trazidas pela Lei nº 13.243/2016, ainda abrangem

o próprio conceito de criador passou a abranger a pessoa física do inventor e não apenas o inventor pesquisador, bem como o conceito dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) teve seu conceito ampliado para melhor atender às demandas do sistema. O art. 2º da Lei Federal nº10.973/2004 também acrescentou conceitos de polo tecnológico, bônus tecnológico e capital intelectual. (KOROCOSKI et al, 2017)

Apesar de inaugurar um novo cenário de ciência, tecnologia e inovação, a Lei nº 13.243/2016 fora deveras criticada, por trazer dispositivos considerados vagos e lacunosos.

Para suprir conceitos genéricos constantes na Lei nº 10.973/2004 bem como no Marco Legal, Lei nº 13.243/2016 e visando uma maior efetividade dos institutos, as normas foram regulamentadas pelo Decreto nº 9.283/2018.

O Decreto Regulamentador estabeleceu conceitos como entidade gestora, ambientes promotores da inovação, ecossistemas de inovação, mecanismos de geração de empreendimentos, risco tecnológico, instituição científica, tecnológica e de inovação pública

e instituição científica, tecnológica e de inovação privada.

Dentre os novos aspectos do Decreto Regulamentador nº 9.283/2018, podemos destacar:

- Realização de alianças estratégicas e desenvolvimentos de projetos de cooperação, cujo objetivo é a geração de produtos, processos e serviços inovadores pela Administração pública direta, autarquia, fundações, agências reguladoras e agências de fomento;
- Apoio por parte da administração pública direta, as agências de fomento e as ICT para a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT;
- Regulamenta a subvenção econômica, trazendo orientações sobre os procedimentos dos valores recebidos e requisitos do termo de outorga;
- A Finep poderá credenciar agências de fomento regionais, estaduais e locais, e instituições de crédito oficiais, com vistas a descentralizar e a aumentar a capilaridade dos programas de concessão de subvenção às microempresas e às empresas de pequeno porte, sem prejuízo da concessão direta;
- Regulamentação do bônus tecnológico e encomenda tecnológica, instrumentos inseridos pela Lei n.º 13.243, de 2016;
- Estabelece, também, os requisitos para os instrumentos jurídicos de parcerias, quais sejam: a. Termo de outorga; Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação e Convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação. (SOLY, 2018)

Dessa forma, temos que houveram inúmeras mudanças e avanços na legislação nacional no que se refere à inovação, ciência e tecnologia, ocasionando seus reflexos em âmbito estadual e municipal, sendo esta a legislação que predomina atualmente no cenário nacional.

3. 1. LEGISLAÇÃO DE INOVAÇÃO NA CIDADE DE GUARAPUAVA

O estado do Paraná possui uma Lei de Incentivo à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica em Ambiente Produtivo, nº 17314/2012.

A legislação promulgada incluiu o Estado no cenário nacional de inovação, influenciando uma vertente municipal.

com a Lei de Inovação do Paraná são potencialmente beneficiados os profissionais que realizam pesquisa, desenvolvem projetos e de alguma forma criam o novo a partir de seu trabalho. Empresas que investem em novos produtos, novas formas de produzir, gerenciar seu negócio ou melhorar a sustentabilidade do planeta. Professores de universidades públicas e privadas que dedicam seu tempo pesquisando, criando conhecimento e solucionando problemas da sociedade. Inventores individuais, que passam a ser apoiados pelo conjunto de instituições especializadas em fomentar a inovação. (FELIX, 2014)

Seguindo a vertente inovativa estadual, o Município de Guarapuava, por intermédio da Lei nº 37/2013, instituiu o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município.

O dispositivo legal, Lei nº 37/2013, traz um capítulo voltado ao estímulo à inovação, conforme segue:

Art. 24 O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as Microempresas e para as Empresas de Pequeno Porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - As condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;
II - O montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º Observada a existência de dotação orçamentária, o Município, através de ato do executivo, poderá destinar recursos à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 2º Para efeito do caput deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer parceria com instituições de ensino, entidades de pesquisa e apoio a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 25 O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas no Município.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo poderão complementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao enquadramento neles de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3º O serviço referido no parágrafo 2º deste artigo, compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos; recebimento de Editais e encaminhamento deles às entidades representativas de Micro e Pequenos Negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização. (Guarapuava, 2013)

A Lei nº 37/2013 é voltada apenas às micros empresas e empresas de pequeno porte, deixando de promover um incentivo isonômico à iniciativa privada.

Logo após surgiu a Lei Complementar nº 41/2013 que dispõe sobre medidas de Incentivo à Inovação Tecnológica, à Pesquisa Científica e Tecnológica, ao Desenvolvimento Tecnológico e à Extensão Tecnológica em Ambiente Produtivo, no município de Guarapuava.

A Lei Complementar nº 41/2013 do município de Guarapuava, pode ser considerada como uma versão um pouco melhor elaborada da então vigente Lei nº 10.973/2004. Uma análise entre o texto das leis citadas, verifica-se que a Lei Municipal, apesar de ter a maioria de seus conceitos emprestados da Lei nº 10.973/2004, traz conceitos como o de inovação tecnológica, agência de inovação e competitividade, parques tecnológicos, empresas de base tecnológicas, dentro outros constantes no art. 2º e incisos da Lei municipal.

Outra diferença não menos relevante que demonstra inovação entre a Lei Municipal nº 41/2013 em relação a Lei nº 10.973/2004, é a previsão de licitação para a realização de contratos de concessão de tecnologia que não envolverem exclusividade, conforme §2º do art.8º.

Apesar da Lei Municipal nº 41/2013 trazer conceitos e previsões a mais do que a Lei nº 10.973/2004, seus artigos e conceitos na grande maioria são equivalentes com o texto original da lei federal, o que a torna obsoleta após as alterações realizadas pelo Marco Legal. Uma lei de inovação municipal fomenta de forma descentralizada o desenvolvimento da inovação, ciência e tecnologia, ferramentas fundamentais para o desenvolvimento econômico.

Uma legislação de incentivo à inovação, pesquisa, ciência e tecnologia com conceitos claros e que incorpore a política pública nacional, faz com o que os Municípios e empresas neles instaladas possam se beneficiar não apenas dos incentivos fiscais, mas inclusive dos benefícios trazidos pelo Marco Legal, Lei nº 13.243/2016.

Da análise específica da Lei Municipal nº 41/2013, verifica-se a inafastável necessidade de atualização dos conceitos constantes do art. 2º, com correspondência ao mesmo artigo da Lei nº 10.974/2004, alterada pela Lei nº 13.243/2016.

A Lei nº 13.243/2016 inicia reformulando conceitos básicos e essenciais à inovação tecnológica, como o próprio conceito de criador, o qual passou a abranger a pessoa física do inventor e não apenas o inventor pesquisador, bem como o conceito dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) foi ampliado para melhor atender às demandas do sistema. O art. 2º acrescentou conceitos de polo tecnológico, bônus tecnológico e capital intelectual.

A nova redação dada ao art. 3º possibilita aos entes públicos o apoio à inovação, com participação e gestão de parques tecnológicos, bem como de incubadoras tecnológicas. O próprio Estado, pode assumir as funções de gestor do parque tecnológico ou de ambientes de inovação, seja por meio da administração direta ou indireta, por intermédio de sociedade de economia mista, onde o Estado possua a maioria do capital social. (PESSÔA, et al. 2012)

As alterações necessárias na Lei Municipal nº 41/2013 vão de alterações conceituais a inclusão de novos conceitos.

O art. 8º, § 1º da Lei Municipal nº 41/2013, vai ao encontro da nova redação trazida pelo art. 6º, § 1º da Lei nº 13.243/2016, na medida de que esta exclui a necessidade de oferta pública para a contratação com exclusividade, de empresa que desenvolveu a tecnologia em conjunto ou em parceria com o ente público.

Normas de licitação como a Lei Federal nº 8.666/1993, traziam uma série de dificuldades burocráticas, como obstáculos ao alcance e avanços propostos pela Lei de Inovação a partir de 2004, diante da falta de agilidade nos processos. Foram necessários vários anos de negociações e iniciativas com o intuito de corrigir tais distorções, as quais devem ser albergadas pela Lei Municipal nº 41/2013. (SICSÚ E SILVEIRA, 2016)

Outra alteração não menos importante se refere à transferência de tecnologia, onde a ICT poderá ceder seus direitos ao criador da inovação, a título não oneroso, ou a terceiros, mediante remuneração. Dessa forma, a Lei nº 13.243/2016 intervém a favor do autor da invenção ao estabelecer que os direitos exclusivos da inovação podem ser cedidos ao criador interessado em desenvolvê-la.

O cenário legislativo atual inova significativamente ao prever que os Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) ligados a instituições públicas ou ICT, poderão ser constituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e com CNPJ próprio, distinto da instituição mantenedora, conforme art. 16 da Lei nº 13.243/2016.

Entretanto, a Lei Municipal nº 41/2013, ainda é omissa quanto à personalidade jurídica da ICT, o que ocasiona um vácuo legislativo a ser suprido com a atualização.

De importância imensurável para o estímulo ao cenário de ciência, tecnologia e inovação, está o incentivo para a realização da inovação diretamente nas empresas, permitindo que Estados e Municípios apoiem projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação (arts. 4º e 23).

A previsão de implementação de novas políticas públicas como incentivos, subvenções, isenções e participações, a serem utilizados nas mais diversas atividades, incluindo apoio financeiro, implantação de parques, cooperação e internacionalização de empresas, encontra-se amparado do art. 19 da Lei nº 10.974/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.243/2016.

(...) observa-se que a nova lei propôs alterações importantes com vistas a reduzir significativamente pontos críticos de insegurança jurídica, dando mais clareza à aplicação e à operacionalização da lei, bem como fortalecer as ferramentas de estímulo à participação de ICTs em atividades de inovação associadas ao segmento produtivo. (RAUEN,2006)

Esse ambiente interativo ICT-empresa privada fomenta o desenvolvimento tecnológico, e deve ser contemplado pela legislação municipal.

O Marco Legal estabelece assim uma forma de descentralização da pesquisa científica e da inovação gerada nas universidades, inserindo-as no ambiente produtivo, a fim de promover o acesso ao desenvolvimento tecnológico à sociedade, real beneficiária de todo o processo.

A possibilidade de dispensa de licitação, uma das grandes evoluções trazidas pelo Marco Legal é prevista novamente no art.20, §4º da referida lei, quando inclui a possibilidade de contratação de ICT e de entidade sem fins lucrativos pela Administração Pública, para solução de problema técnico específico.

O art.26 da Lei Municipal nº 41/2013 ainda prevê, por sua vez, a contratação de empresas, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, não contemplando as ICT.

A permissão da concessão de bolsas de inovação por todos os entes federativos passou a ser prevista no art.21-A da Lei nº 13.243/2016, como uma forma de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinando-se à formação e capacitação de recursos humanos, que poderão atuar nas ICT e em empresas privadas, no desenvolvimento tecnológico e de inovação, bem como desenvolver atividades de extensão tecnológica, proteção da propriedade intelectual e transferência de tecnologia.

A concessão de bolsas é uma das principais formas de estímulo direto ao pesquisador. Este instrumento de incentivo financeiro faz com que mais pesquisadores se dediquem às pesquisas relacionadas à inovação, ciência e tecnologia, gerando reflexos extremamente positivos no mercado.

Como incentivo ao desenvolvimento da inovação no ambiente empresarial, de grande relevância o art. 27 da Lei Federal nº 10.973/2004,cuja alteração promovida pela Lei nº 13.243/2016, inclui, como prioridade, o atendimento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas, com tratamento favorecido e simplificado no ambiente de CTI, simplificação de

processos administrativos, de pessoal e financeiro, desenvolvimento de tecnologias sociais e de extensão tecnológica.

Apesar do art.25 da Lei Municipal nº 41/2013 prever ações de estímulo à inovação às Micro e Pequenas Empresas, o art. 27 da Lei Federal nº 13.243/2016 trouxe maior ênfase ao dispositivo, assegurando como prioridade a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência tecnologia e inovação, bem como do controle por resultados em sua avaliação.

Propôs-se, por intermédio do Executivo Municipal o Projeto de Lei nº 08/2018, o qual tem o fim de promulgar uma nova lei de inovação municipal, o que se justifica diante da grande quantidade de artigos que necessitam ser alterados. A Tabela 3 realiza uma análise comparativa da Lei Municipal 41/2013 com as principais alterações propostas:

Tabela 3. Alterações Relevantes trazidas pelo Projeto de Lei nº 08/2018

Lei Municipal nº 41/2013	Projeto de Lei nº 08/2018
Art. 1º	Art. 1º – Acrescentado parágrafo único. Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios: I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social; II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade; III - redução das desigualdades regionais; IV - descentralização e desconcentração das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada órgão da administração pública; V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; VI - estímulo às atividades de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no município; VII - promoção da competitividade empresarial no mercado municipal, nacional e intrnacional; VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia; IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica; X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICT;

continua

Part.02 - Tabela 3.**Lei Municipal nº 41/2013**

Art. 2º I - inovação tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da maioria da população, e a sustentabilidade socioambiental.

II - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo.

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, atuando ou não na formação de recursos humanos;

IV - Núcleo de Inovação Tecnológica: órgão técnico integrante de ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - Parques Tecnológicos: instrumento articulador do conjunto dos parques tecnológicos a serem estabelecidos no Estado, credenciados pela Secretaria de Desenvolvimento;

VI - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito

integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

VII - criação protegida: criação protegida por direitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

continua

Projeto de Lei nº 08/2018

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação; fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICT e ao sistema produtivo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins

lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT):

Part.03 - Tabela 3.**Lei Municipal nº 41/2013****Projeto de Lei nº 08/2018**

VIII - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IX - pesquisador público: ocupante de cargo ou emprego público de ICT, que realize pesquisa básica, aplicada, ou operacional, de caráter científico ou tecnológico, desenvolvimento tecnológico ou engenharia não-rotineira;

X - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XI - engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

XII - extensão tecnológica em ambiente produtivo: atividades que auxiliam empresas e entidades do setor produtivo a encontrar e implementar soluções tecnológicas, mediante competências e conhecimentos disponíveis nas ICTs e nas Agências de Inovação e Competitividade;

XIII - Produto, Processo ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

XIV - Empresa de Base Tecnológica: empresa legalmente constituída e sediada no Município de Guarapuava cujos produtos, processos ou serviços sejam preponderantemente decorrentes dos resultados de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou de inovação;

XV - Incubadora de Empresas de Base Tecnológica: entidade, organizada ou não em redes, que estimula e oferece apoio ao processo de geração e consolidação de empresas inovadoras, oferecendo suporte para negócios e captação de recursos, formação complementar do empreendedor e do provimento de infraestrutura compartilhada visando facilitar os processos de inovação e aumento da competitividade;

XVI - Instituição de Apoio: instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, científicotecnológico e inovação;

XVII - Fundos de Capital: modelo de financiamento dirigido a projetos empresariais em estágio inicial ou estágio zero, em fase de projeto de desenvolvimento, antes da instalação do negócio, onde um ou mais grupos interessados investem os fundos necessários para o início do negócio, de maneira que ele tenha fundos suficientes para se sustentar até atingir um estado onde consiga manter financiamentos sozinho ou receba novos aportes financeiros;

Art. 15 As ICTs, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a

continua

estrutura constituída por uma ou mais ICT, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VIII - Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICT, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994 , e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

IX - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

XI- parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

XII - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIV - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento

Part.04 - Tabela 3.**Lei Municipal nº 41/2013**

administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 5º, 8º, 10 e 11 o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores. Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ICTs, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

Art. 8º É facultado às ICTs celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.

§ 1º A contratação com cláusula que conceder exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado para os fins de que trata o caput deste artigo deve obedecer as regras atinentes às licitações, notadamente aquelas advindas da lei 8.666/93, salvo a contratação com o coproprietário, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Quando não envolverem concessão de exclusividade, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, observadas as disposições da lei 8.666/93.

Projeto de Lei nº 08/2018

tecnológicos, de contratação de serviços, tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento.

XV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 5º O Município, as respectivas agências de fomento e as ICT poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.

Art. 11. O Município poderá participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, nos termos de regulamento, com o propósito de desenvolver produtos, processos ou projeto inovadores científicos ou tecnológicos que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial municipal.

§1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos, ressalvado a cota parte de cada sócio detentor do capital social, na proporção de sua respectiva participação.

§2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender.

Art. 6º O Município poderá participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, processo ou serviços inovadores, conforme regulamento.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

Art. 7º O Município e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar de sociedades ou parcerias, cuja finalidade seja aportar capital semente em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito das ICTs com ou sem parceria com outras entidades, observados os comandos da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, no que couber.

continua

Part.05- Tabela 3.**Lei Municipal nº 41/2013**

Art. 13 A ICT poderá ceder temporariamente seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, observado o disposto no art. 26 desta Lei, no que couber.

Projeto de Lei nº 08/2018

Art. 12. É facultado às ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresas, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§9º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o §6º do art. 11, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.

Art. 15. É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, processo ou serviço.

§3o A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no §2o serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

Art. 16. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

continua

Part.06- Tabela 3.**Lei Municipal nº 41/2013****Projeto de Lei nº 08/2018**

Art. 20 Ao pesquisador público é permitido licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público que ocupa para constituir empresa ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação que tenha por base criação de cuja autoria tenha participado.
 § 1º Ao pesquisador público é permitido licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público que ocupa, por interesse de ICT, para prestação de assessoria ao setor privado no desenvolvimento de inovações.

§ 2º A licença a que se refere este artigo será concedida sem remuneração, observadas as demais condições estabelecidas na legislação própria.
 § 3º A licença poderá ser gozada, parceladamente, a juízo da ICT, desde que dentro do período de dois anos.

§ 4º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da [Lei Orgânica](#) do Município, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 23 O Município incentivará o processo de inovação em seu território, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infra-estrutura, a concessão de apoio financeiro, de benefícios fiscais, subvenção econômica, participação societária e exercício do poder de compra.

§ 1º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos, processos ou serviços inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida pela legislação federal e observado o art. 26 desta Lei, no que couber.

§ 3º O Poder Executivo poderá conceder a subvenção econômica de que trata este artigo, desde que respeitada a dotação orçamentária.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o uso do poder de compra de forma a incentivar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no Município que se traduzam em produtos e serviços inovadores no interesse público.

§5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT

Art. 23. A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.
 §1o A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.
 §2o Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da legislação municipal vigente, independentemente de autorização específica.

Art. 28. O Município, as ICT e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em cooperativas, empresas brasileiras e VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia; VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica; IX - indução de inovação por meio de compras públicas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas; XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos; XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§5o O Município poderá utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

§6o Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada em ações de inovação.

As alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 08/2018 inserem na legislação Municipal nº 41/2013 princípios da atividade inovadora, dividido em XIV incisos.

Conceitos como capital intelectual, bônus e extensão tecnológica, fundação de apoio, pólo tecnológico foram acrescentados na atualização da Legislação Municipal, em conformidade com o art. 2º do Projeto de Lei nº 08/2018.

Conforme as análises realizadas, a atualização e complemento da Lei Municipal 41/2013, é medida necessária, com o intuito de beneficiar o município de Guarapuava com as inovações trazidas pelo Marco Legal, Lei nº 13.243/2016 na Lei Federal nº 10.973/2004.

4. MATERIAIS E MÉTODOS

Com vistas a alcançar o objetivo geral exposto neste estudo, qual seja, identificar os artigos que necessitam de atualização na Lei Municipal nº 041/2013, em consonância com a legislação de Inovação Federal e Marco Legal, esta pesquisa se classifica como aplicada, na medida de que com as análises realizadas busca-se produzir um esboço de um projeto que lei que vise a atualizar a lei municipal obsoleta.

Possui ainda o presente trabalho características de pesquisa bibliográfica a qual possui severa importância, na medida que, “o estudo bibliométrico busca identificar o que foi produzido de conhecimento pela comunidade científica sobre esse tema e, ao mesmo tempo, avaliar as principais tendências da pesquisa sobre ele.” (TREINTA et al, 2014)

Dessa forma, realizou-se o mapeamento de artigos a respeito dos municípios do estado do Paraná que possuem lei específica de incentivo a inovação, ciência e tecnologia, o qual foi efetuado por intermédio de busca no banco de dados Scielo⁹, onde foram obtidos os seguintes resultados, conforme Tabela 4:

Tabela 4. Busca de artigos sobre Lei municipal de inovação

Palavra-Chave	Resultados
Lei de Inovação	39 artigos
Lei de inovação Paraná	1 artigo
Lei de Inovação Municipal	Sem resultados
Lei de Inovação Guarapuava	Sem resultados

Fonte: <http://www.scielo.org/php/index.php>, tabela elaborada pelo autor

Utilizou-se métodos de pesquisa descritiva, realizando dois levantamentos de legislação de inovação: um primeiro onde buscou-se no sítio eletrônico www.google.com.br a verificação de leis municipais de inovação do Brasil e estado do Paraná, obtendo-se os resultados expressos na tabela 5:

⁹<http://www.scielo.org/php/index.php>, acessado em 09 de março de 2019.

Tabela 5. Busca de Leis de Inovação

Palavra-Chave	Resultados
Lei de Inovação no Brasil	21.000.000 documentos
Leis Municipais de Inovação no Estado do Paraná	8.790.000 documentos
Leis municipais de inovação atualizadas de acordo com o Marco Legal	6.510.000
Leis municipais de inovação atualizadas de acordo com o Marco Legal no Estado do Paraná	2.290.000

Busca <http://www.scielo.org/php/index.php>, tabela elaborada pelo autor

Dentre os resultados encontrados pelos parâmetros acima, verificamos que se apresentaram leis, boletins oficiais de municípios, pesquisas, manuais, artigos dentre outros.

E um segundo levantamento, buscou-se a pesquisa das leis municipais do estado do Paraná, descrevendo as características das leis encontradas, bem como as quais se encontram atualizadas em conformidade com o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação. A metodologia realizada foi buscas no sítio eletrônico <<https://www.leismunicipais.com.br/>>.

Os dados obtidos pela pesquisa, mediante a estratégia de busca citada, encontram-se expressos na tabela 6.

Tabela 6. Municípios do Estado do Paraná que possuem lei de Inovação

Município	Lei	Ementa
Curitiba	Lei nº 15.324/2018	Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, criação do Conselho Municipal de Inovação e dá outras providências no âmbito do Município de Curitiba, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e suas alterações.
Londrina	Lei nº 12.334/15	Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento das engenharias e à consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais do Município de Londrina, Estado do Paraná, e dá outras providências
Apucarana	Projeto de Lei nº 146/2018	Estabelece medidas de incentivo à inovação e tecnologia e também à pesquisa científica no ambiente produtivo, social e ambiental com vistas ao desenvolvimento sustentável do sistema de Empreendedorismo e Inovação do Município de Apucarana.
Maringá	Lei nº 10.407/2017	Dispõe sobre mecanismos e medidas de incentivo à inovação e à pesquisa tecnológica e à consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais na cidade de Maringá e dá outras providências
Cascavel	Lei nº 90/2016	Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no município de Cascavel do estado do Paraná e dá outras

continua

Ponta Grossa	Lei nº 13.181/2018	providências Dispõe sobre mecanismos e medidas de incentivo à inovação e à pesquisa tecnológica e à consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais na cidade de Ponta Grossa e dá outras providências.
Carlopolis	Lei nº 1377/2018	Cria conselho municipal de ciência, inovação e tecnologia, o fundo municipal de inovação, incentivo e fomento à inovação e tecnologia.
Dois Vizinhos	Lei nº 1545/2009	Autoriza a criação do conselho municipal de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento de dois vizinhos.
Palmas	Lei nº 2427/2016	Lei da inovação científica e tecnológica
Foz do Iguaçu	Lei nº 283/2017	Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no Município de Foz do Iguaçu.
Francisco Beltrão	Lei nº 4028/2012	Dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente Produtivo em Francisco Beltrão e dá outras providências.
Irati	Lei nº 4414/2017	Dispõe sobre a criação do programa municipal de apoio à inovação e tecnologia
Guarapuava	Lei nº 41/2013	Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Guarapuava, e dá outras providências correlatas
Cascavel	Lei nº 90/2016	Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no município de cascavel do estado do paraná e dá outras providências.
Maringá	Lei nº 10.407/2017	Dispõe sobre mecanismos e medidas de incentivo à inovação e à pesquisa tecnológica e à consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais na cidade de Maringá e dá outras providências.
São José dos Pinhais	Lei nº 3139 /2018	Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI

Tabela elaborada pelo autor

Na sequência procedeu-se a análise específica da Lei de Inovação do município de Guarapuava, PR, Lei Complementar nº 41/2013, em comparação com a Lei Federal nº 10.973/2004, alterada pela Lei nº 13.243/2016. Para tanto, fez-se necessária análise de documentos oficiais como projetos de leis e leis promulgadas.

Utilizou-se para embasar e formatar o presente estudo diversas fontes de conhecimento, sejam elas bibliográficas, levantamento de dados e análise de documentos oficiais, seja legislação e ou projetos de lei.

Ao realizar uma revisão de bibliografia no que concerne a importância da lei de inovação, bem como levantar um panorama da legislação de incentivo à inovação no estado do Paraná, o presente estudo veio a colaborar com a elaboração de projeto de lei municipal, visando a atualização da norma obsoleta.

Identificadas as incompatibilidades entre a Lei Municipal e Federal, após discussão com lideranças locais, elaborou-se um projeto de lei com o intuito de atualizar e alterar a Lei Complementar nº 41/2013.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Mesmo com a promulgação de uma Lei de Inovação Estadual, ainda são poucos os municípios paranaenses que possuem lei específica de incentivo à inovação, ciência e tecnologia.

O gráfico abaixo demonstra que dos 399 municípios que compõe o estado do Paraná, somente 12 (doze) municípios possuem legislação específica de incentivo à inovação, dentre eles: Guarapuava, Cascavel, Maringá, Londrina, Palmas, Curitiba, Ponta Grossa, Apucarana, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão e Irati.

Os dados demonstram que apenas 3% (três por cento) dos municípios do estado do Paraná possuem legislação específica de inovação, sendo que os outros 93% (noventa e três por cento) ou apenas possuem lei geral de tratamento diferenciado às microempresas e as empresas de pequeno porte ou não possuem nenhuma legislação que regula a matéria.

Gráfico 1. Municípios do Paraná com Leis de Inovação Municipal

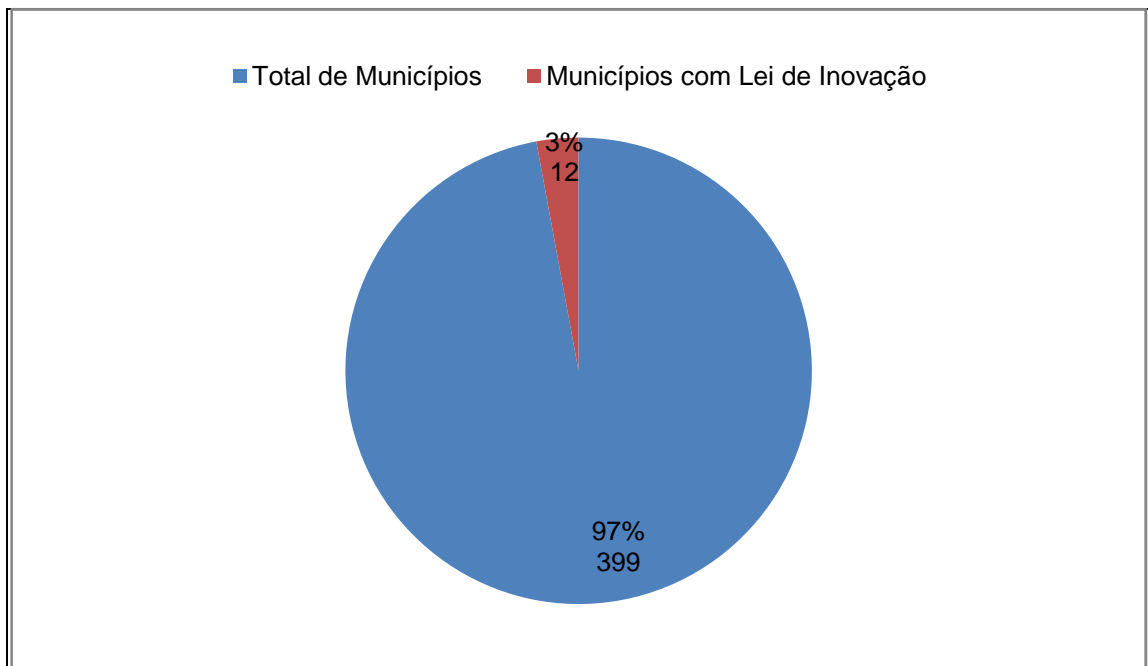


Gráfico elaborado pelo autor

Para o levantamento dos dados do gráfico 1, utilizou-se busca de leis no sítio eletrônico <https://leismunicipais.com.br/>, bem como busca de legislação nos sítios eletrônicos oficiais de cada município.

Dentre os 12 (doze) municípios do Paraná que possuem lei de inovação, apenas sete foram promulgados após o ano de 2016, quais sejam: Curitiba, Cascavel, Maringá, Ponta Grossa, Foz do Iguaçu, São José dos Pinhais.

Gráfico 2. Panorama do ano da promulgação da lei de inovação nos municípios paranaenses

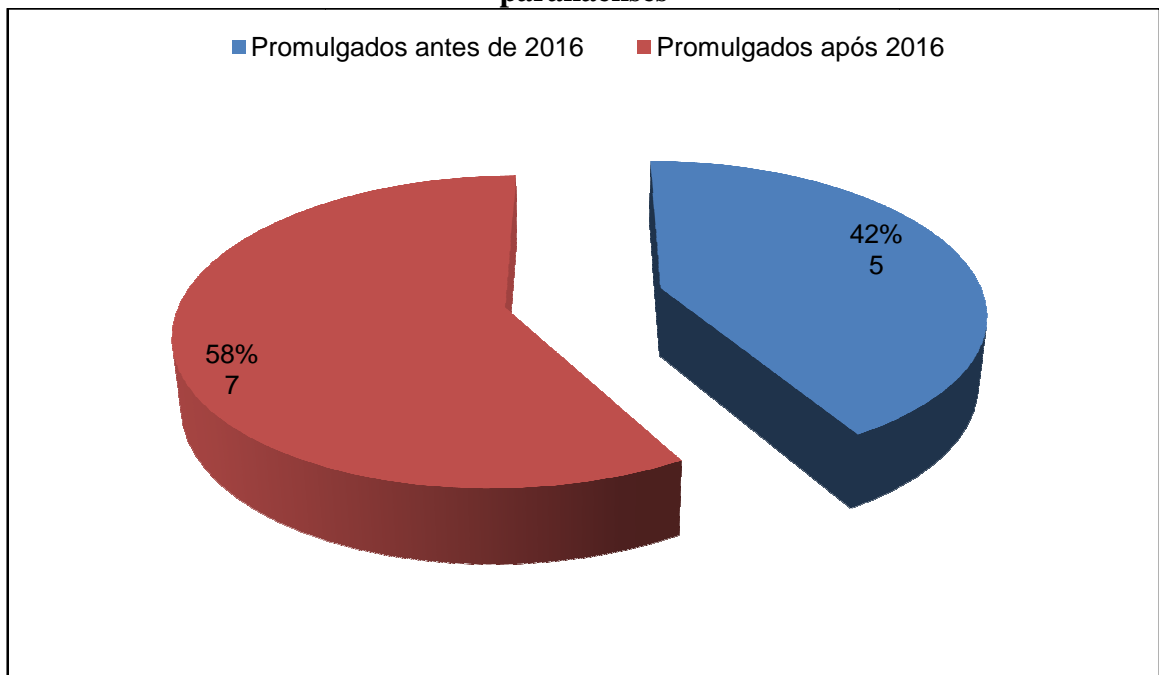


Gráfico elaborado pelo autor

O gráfico 2 demonstra que 58% (cinquenta e oito por cento) das leis foram promulgadas após 2016, sendo que 42% (quarenta e dois por cento) ainda são anteriores a 2016.

Entretanto, temos que a Lei 13.243/2016 trouxe alterações substanciais em face da Lei 10.973/2004, dentre elas: art. 3º, art. 3º –B, art. 3º –C, art. 3º –D, art. 5º, art. 4º, art. 6º, art. 8º, art. 9º, art. 11, art. 13, art. 14, art. 14-A, art. 16, art. 18, art. 19, art. 20, art. 21-A, art. 22-A, art. 26-A, art. 27 e art. 27-A.

Dessa forma, a Lei nº 13.243/2016 trouxe 22 (vinte e duas) alterações de artigos consideradas as principais para o setor da inovação, dentre um total de 29, o que representa 76% (setenta e seis por cento), conforme gráfico 3:

Gráfico 3. Modificações na Lei nº 10.973/2004

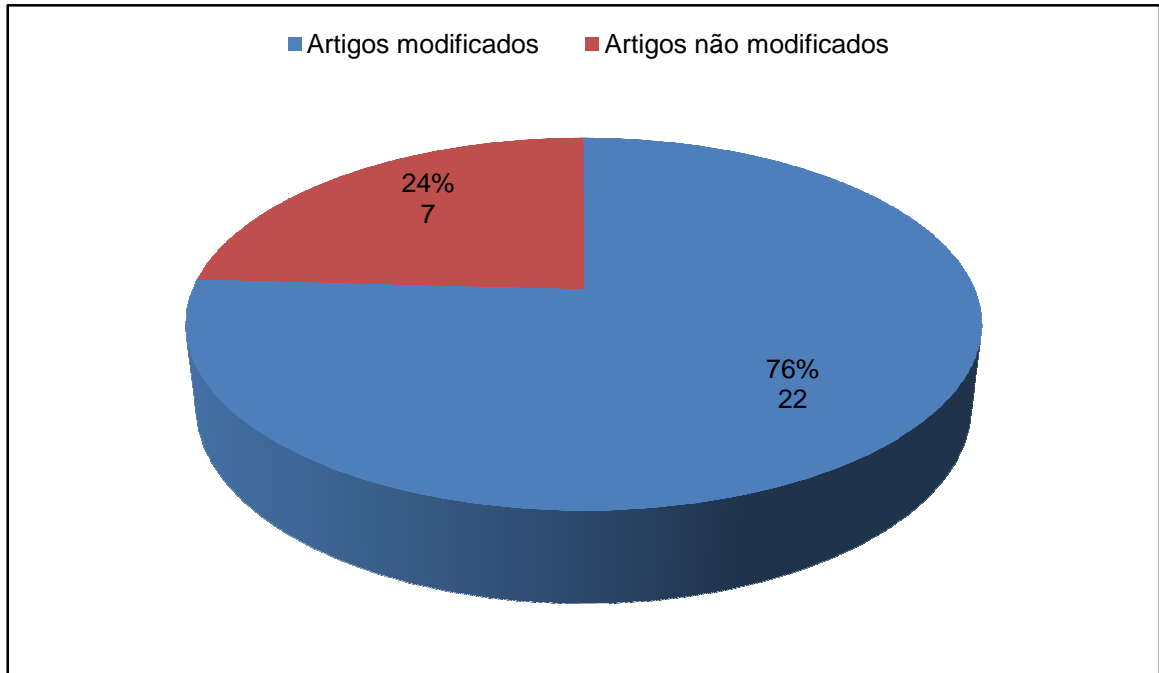


Gráfico elaborado pelo autor

A Lei nº 13.243/2016 acrescentou e modificou incisos na Lei nº 10.973/2004, bem como modificou artigos, resultando no panorama evidenciado no gráfico 4:

Gráfico 4. Panorama das alterações realizadas pela Lei nº 13.243/2016

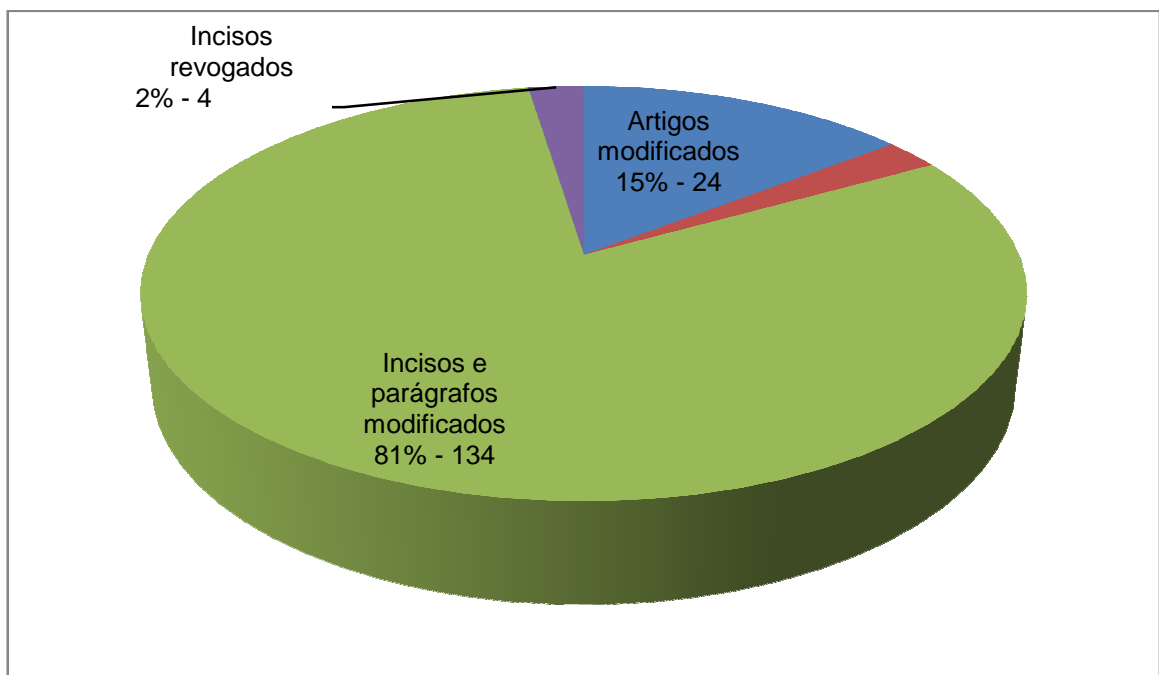


Gráfico elaborado pelo autor

Com o intuito de contribuir para a modernização da legislação de inovação do município de Guarapuava, o presente trabalho fez parte da discussão do Comitê Gestor de Lei Geral do Município de Guarapuava, mediante convite por parte da participante membro Dra Cláudia Crisóstimo a qual atua como Diretora de Propriedade Intelectual da Agência de Inovação Tecnológica da Unicentro.

O Comitê Gestor de Lei Geral do Município de Guarapuava é uma medida integrada de entidades de diversos âmbitos da sociedade guarapuavana, dentre eles a Agência de Inovação Tecnológica da Unicentro, Acig, Sebrae, Universidades, Prefeitura Municipal, entre outros.

Em trabalho conjunto com a Agência de Inovação tecnológica da Unicentro, expôs ao Comitê Gestor de Lei Geral as possíveis e necessárias alterações na Lei Municipal nº 41/2013, para que pudesse inserir o Município, universidades e empresas privadas no cenário nacional de inovação.

Como resultado das ações conjuntas do Comitê Gestor, foi proposto o Projeto de Lei Complementar nº 08/2018, junto a Câmara Municipal de Guarapuava, o qual veio a ser aprovado por unanimidade na data de 31 de outubro de 2018, e sancionado pelo Prefeito Municipal de Guarapuava na data de 28 de novembro de 2018, resultando na Lei Complementar nº 095/2018.

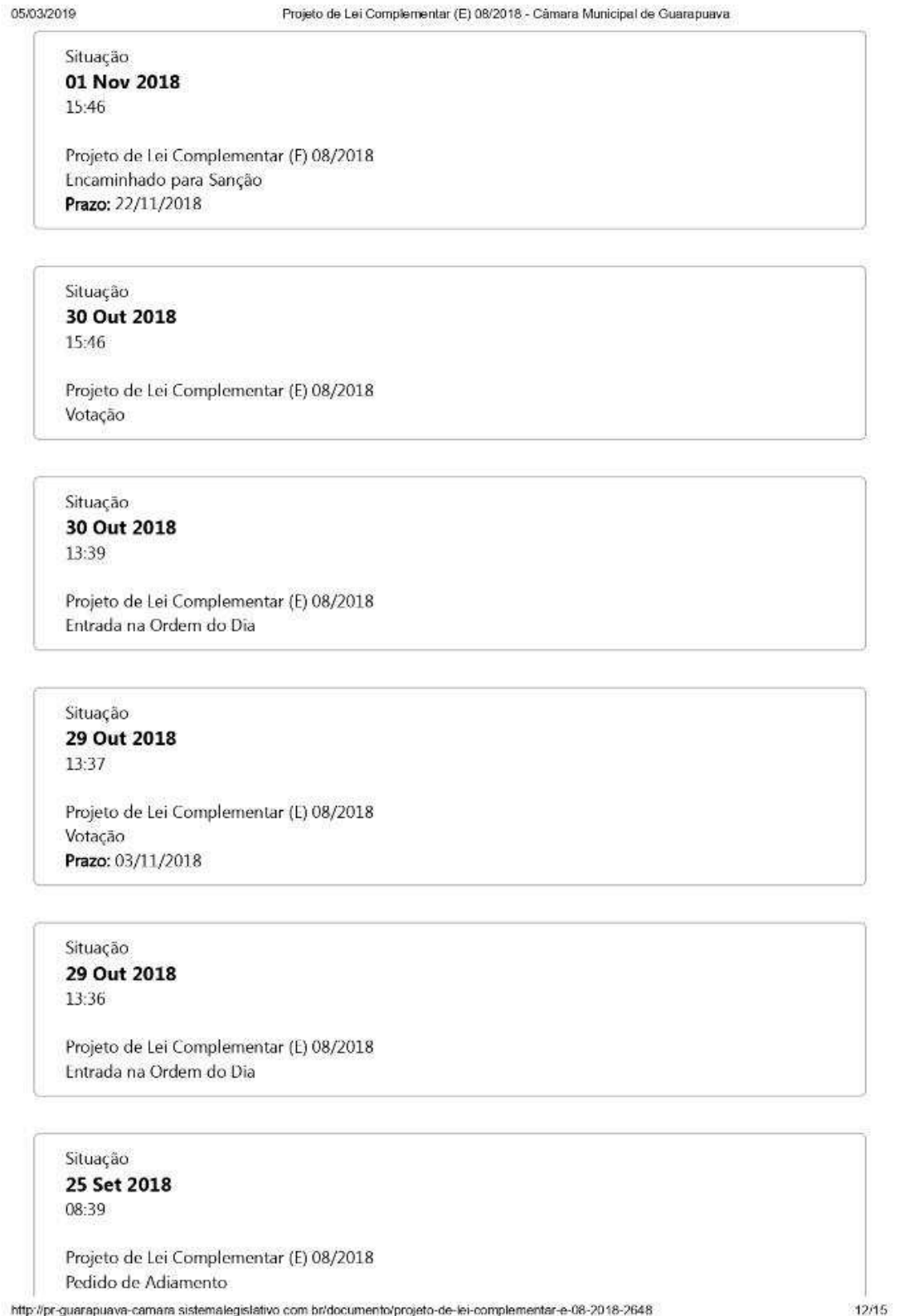
Esse foi um dos pontos mais importantes do presente trabalho, posto que trouxe uma colaboração concreta para a sociedade guarapuavana, transpondo as barreiras meramente doutrinárias.

Desse modo, com base nos resultados e pesquisas obtidas, foi elaborado um artigo científico, pautando-se no direito autoral, na revista SODEBRAS Qualis B3, constante do apêndice.

O artigo discute a importância de uma Lei de Inovação Municipal, bem como analisa a Lei de Inovação nº 41/2013 do município de Guarapuava, estado do Paraná, e suas necessárias alterações em consonância com a Lei nº 13.243/2016.

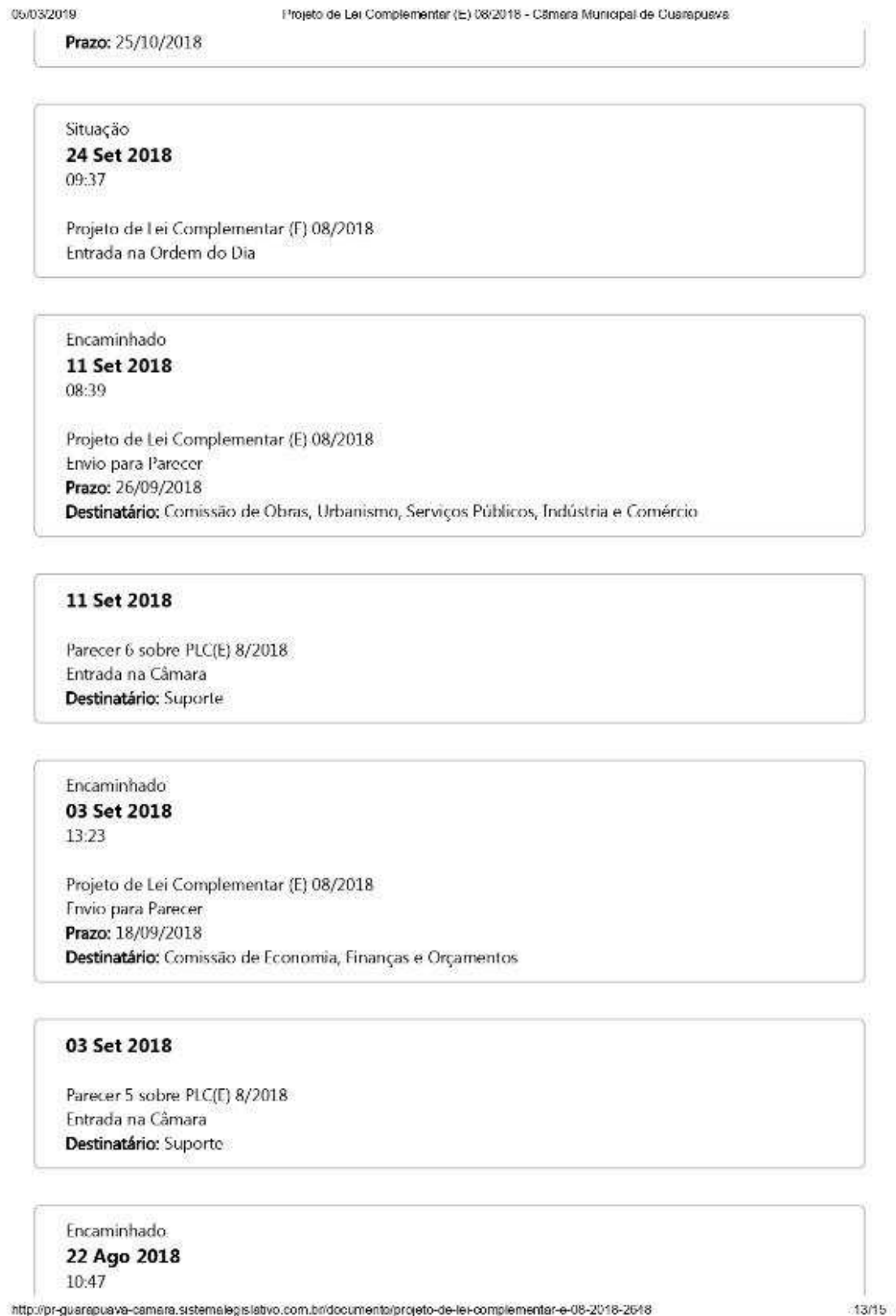
A tramitação total do projeto de Lei Municipal nº 08/2018, anexo 1, na Câmara de Vereadores, foi de aproximadamente três meses, conforme espelho do andamento verificado nas figuras 1 a 4.

Figura 1. Evolução do andamento do Projeto de Lei nº08/2018, parte 1.



continua

Figura 2. Evolução do andamento do Projeto de Lei nº 08/2018, parte 2.



continua

Figura 3. Evolução do andamento do Projeto de Lei nº 08/2018, parte 3.

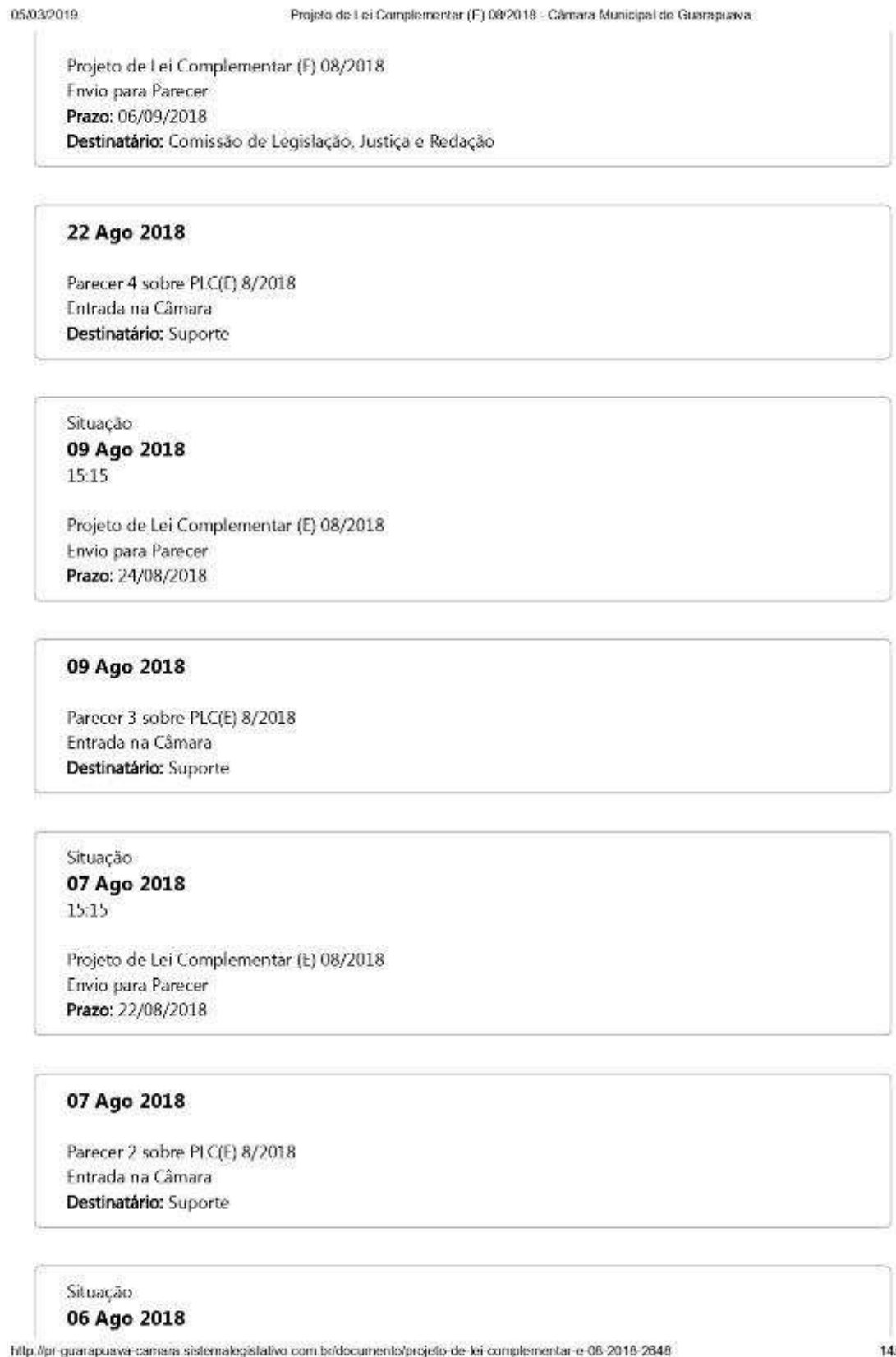
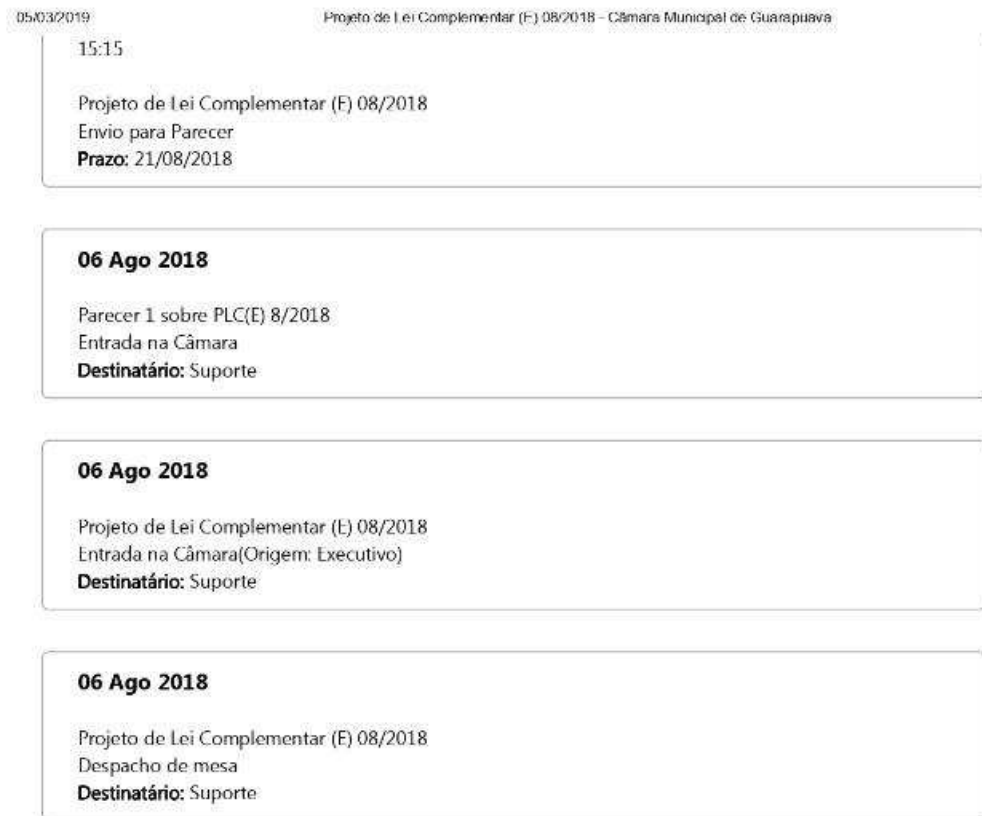


Figura 4. Evolução do andamento do Projeto de Lei nº 08/2018, parte 4.



ÍNICIO

Consta do Projeto de Lei Complementar nº 08/2018 a seguinte justificativa¹⁰:

de extrema relevância, portanto, a presente Lei Municipal de Inovação a fim de potencializar os ambientes de inovação e de empreendedorismo, como apoio às parcerias orientadas para o planejamento estratégico e atividades proativas, num movimento de ação coletiva que envolve os agentes que atuam no ecossistema de inovação: empresas, governo, entidades de classe e instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Os trabalhos da Agência de Inovação, Profnit com esta dissertação resultou na promulgação da Lei Complementar 95/2018 no município de Guarapuava, e consequente revogação da Lei Municipal nº 41/2013.

10file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Desktop/disserta%C3%A7%C3%A3o/Projeto%20de%20Lei%20Complementar%20(E)%2008_2018%20-%20C%C3%A2mara%20Municipal%20de%20Guarapuava.pdf

6. CONCLUSÕES

Os resultados indicaram somente 12 municípios paranaenses com legislação específica, dos quais apenas sete municípios revisaram e atualizaram suas leis após a publicação do Marco Legal, em 11 de janeiro de 2016.

Em apresentação realizada ao Comitê Gestor de Lei Geral do Município de Guarapuava, sugestionou-se um esboço do Projeto de Lei Municipal nº 008/2018, o qual visa a realização das alterações legislativas necessárias junto a Lei de Inovação Municipal nº 041/2013. Resultado disso foi a promulgação da Lei Complementar nº 95/2018, do município de Guarapuava, a qual passou a dispor sobre medidas de incentivo à inovação, à pesquisa científica e tecnológica, à extensão tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico em ambiente produtivo no Município de Guarapuava, e dá outras providências.

A Lei nº 095/2018 foi aprovada na data de 31/10/18 pela Câmara Municipal de Guarapuava e sancionada pelo Prefeito Municipal na data de 28/11/18.

Os resultados da Lei nº 095/2018 já estão surgindo, a exemplo do Prêmio Prefeito Empreendedor concedido ao Prefeito Municipal Cesar Silvestre Filho, que é um programa nacional do Sebrae de reconhecimento aos prefeitos e administradores regionais que implantaram projetos visando o desenvolvimento de pequenos negócios no município. O administrador municipal veio a ser contemplado na estapa estadual, categoria Desburocratização e Implementação da Rede Simples, representando o Estado na estapa nacional.

Eventos que fomentam a inovação e o empreendedorismo fizeram parte da pauta de eventos desde então, como o lançamento do Celeiro de Inovação que é responsável por interligar todo o ecossistema de inovação em Guarapuava e região, cujo lançamento se deu na data de 09/04/2019, em programação denominada Futute Day, promovido entre parceria da iniciativa privada e poder público.

Considera-se que o Marco Legal estabeleceu um grande avanço ao cenário da inovação nacional, acrescentando novos conceitos como, por exemplo, os de pólo tecnológico, bônus tecnológico e capital intelectual, bem como simplificou e desburocratizou os processos de contratação pública de micro e pequenas empresas ao dispensar a licitação, dentre outras; com a promulgação da nova Lei de Inovação do Município de Guarapuava, o ente federativo municipal pode ser considerado novamente uma cidade inovadora.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTO GONÇALVES. **Anais...** . Bento Gonçalves: Enegep, 2012. v. 1, p. 1 - 10. Disponível em: <http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2012_TN_STO_164_954_21021.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Lei no 8666, de 21 de junho de 1993. **Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: 20 ago. 2011.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3476, de 05 de maio de 2004. **Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=215493&filename=PL+3476/2004. Acesso 15 de março de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. **Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm, acessado em 07/07/2017.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. acessado em 17/03/2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 06 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 17/03/2019.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. **Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#art5. Acesso 15 de março de 2019.

BRASIL. **Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm. Acesso 15 de março de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com**

vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm. Acessado em 15 de março de 2019.

BRASIL, Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005. **Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2005/medidaprovisoria-252-15-junho-2005-537315-norma-pe.html>. Acessado em 15 de março de 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005. [...] **dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica [...] e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11196.htm. Acesso em 15 de março de 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. **dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei no 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015..** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm. Acesso em 15 de março de 2019.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1187, de 29 de Agosto de 2011. **Disciplina os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16160&visao=anotado>. Acessado em: 15 de março de 2019.

DINIZ, DAVI & NEVES, RUBIA. (2016). **Da Recente Legislação sobre Inovação e seus Efeitos para as Universidades Federais.** Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência. 2. 01. 10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2016.v2i2.1515.

FELIX, Júlio César. **Lei de Inovação do Estado do Paraná: uma visão sistêmica focada em negócio.** Revista Economia & Tecnologia, [S.l.], v. 10, n. 1, ago. 2014. ISSN 2238-1988. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/ret/article/view/35067/23269>>. Acesso em: 09 mar. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/ret.v10i1.35067>. GUARAPUAVA, Lei Complementar Nº 41/2013. **Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Guarapuava, e dá outras providências correlatas.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/g/guarapuava/lei-complementar/2013/4/41/lei-complementar-n-41-2013-dispoe-sobre-medidas-de-incentivo-a-inovacao-tecnologica-a->

pesquisa-cientifica-e-tecnologica-ao-desenvolvimento-tecnologico-e-a-extensao-tecnologica-em-ambiente-produtivo-no-municipio-de-guarapuava-e-da-outras-providencias-correlatas. Acessado: 15 de março de 2019.

GUARAPUAVA, Lei Complementar nº 095, de 06 de novembro de 2018. **Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação, à pesquisa científica e tecnológica, à extensão tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico em ambiente produtivo no Município de Guarapuava, e dá outras providências.** <http://www.pmg.pr.gov.br/legislacao/arquivos/2018/leicomplementar095alteraalEICOMPLEMENTAR041INOVACAO.PDF>. Acessado: 15 de março de 2019.

GUARAPUAVA, Projeto de Lei Complementar nº 08, de 29 de julho de 2018. **Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação, à pesquisa científica e tecnológica, à extensão tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico em ambiente produtivo no Município de Guarapuava, e dá outras providências.** <http://pr-guarapuava-camara.sistemalegislativo.com.br/documento/projeto-de-lei-complementar-e-08-2018-2648> Acessado: 17 de março de 2019.

GUARAPUAVA, Lei Complementar nº 37/2013, de 03 de abril de 2013. **Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/g/guarapuava/lei-complementar/2013/3/37/lei-complementar-n-37-2013-institui-o-tratamento-diferenciado-e-favorecido-a-ser-dispensado-as-microempresas-e-as-empresas-de-pequeno-porte-no-ambito-do-municipio-na-conformidade-das-normas-gerais-previstas-no-estatuto-nacional-da-microempresa-e-da-empresa-de-pequeno-porte-instituido-pela-lei-complementar-federal-n-123-de-14-de-dezembro-de-2006>. Acessado: 15 de março de 2019.

GUIMARÃES, F., **A Política de Incentivo à Inovação: Inovação, Desenvolvimento Econômico e Política Tecnológica, Parcerias Estratégicas**, nº. 9, outubro de 2000.

IBGE: **Pesquisa de inovação** :Coordenação de Indústria. – Rio de Janeiro : IBGE, 2016, podendo ser encontrada no [sítio eletrônico https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv99007.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv99007.pdf), acessado em 07 de fevereiro de 2019.

IMD WORLD COMPETITIVENESS CENTER: **International Institute for Management Development**. The 2016 IMD World Competitiveness Scoreboard. Lausanne, Switzerland:, 2016.

LAZZAROTTI, F., DALFOVO, M. S., & HOFFMANN, V. E. **O Quê, Como e Onde da Inovação: Análise da Produção Científica em Administração sob a Anpad**, (p. <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/simposio149.pdf>). Vitória, 2010.

LOPES, I. F.; BEUREN, I. M. **Evidenciação da inovação no Relatório da Administração: uma análise na perspectiva da Lei do Bem (Lei n. 11.196/2005)**. Perspectivas em Gestão

& Conhecimento, João Pessoa, v. 6, n. 1, p. 109-127, 2016.

MARINHO, BRUNO COSTA, CORRÊA, LENILTON DURAN PINTO. **Novo marco legal da inovação no Brasil: breve análise dos reflexos das alterações na lei nº 10.973/2004 para os núcleos de inovação tecnológica.** Rev. de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência Brasília, v.2, nº 1, Jan/Jun. 2016.

NAZARENO, C. As mudanças promovidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação) e seus impactos no setor. Câmara dos Deputados, Brasília, 2016. Disponível em: Acesso em 17 set. 2016.

NEGRI, J. A. & LEMOS, M. B. **Avaliação das políticas de incentivo à P&D e inovação tecnológica no Brasil.** IPEA, 2009.

OCDE (2002). **Proposed Standard Practice for Surveyson Research and Experimental Development, Frascati Manual.** França: OCDE Publications Service.

PEREIRA, JOSÉ MATHIAS; KRUGLIANSKAS, ISAK. **Gestão de inovação: a lei de inovação tecnológica como ferramenta de apoio às políticas industrial e tecnológica do Brasil.** RAE eletrônica, São Paulo, v. 4, n. 2, 2005. Disponível em: <<http://www.rae.com.br/eletronica>>.

PESSÔA, LEONEL CESARINO; SILVA CLAUDIA BRITO CIRANI; SILVA MARCELLO MUNIZ, RANGEL ARMÊNIO DE SOUZA. **Parques Tecnológicos Brasileiros: uma análise comparativa de modelos de gestão - RAI** – Revista de Administração e Inovação (online) Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rai/article/view/79271/83342>, acessado em 30/11/2017.

PLONSKI, GUILHERME ARY. **Inovação em transformação. Estud. av.**, São Paulo, v.31, n. 90, p. 7-21, May 2017. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000200007&lng=en&nrm=iso>. accesson 17 Feb. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/s0103->

RAUEN, CRISTIANE VIANNA. **O novo marco legal da inovação no Brasil: o que muda na relação ICT-empresa?** Radar. V. 43, p. 21-35, fev. 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar_n43_novo.pdf> Acesso em 05 de março de 2019

SICSÚ, ABRAHAM BENZAQUEN; SILVEIRA MARIANA, **Avanços e retrocessos no marco legal da ciência, tecnologia e inovação: mudanças necessárias**, artigo disponível em http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000200002, acessado em 30/11/2017.

SOLY, BRUNA, **Análise do Decreto nº 9.283/2018.** ABGEi Group, disponível em <https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/3725/1519941981artigo-decreto-92833.pdf>,

acessado em 05 de março de 2019.

TREINTA, F. T., FARIAS FILHO, J. R., SANT'ANNA, A. P., & RABELO, L. M. (2014). Metodologia de pesquisa bibliográfica com a utilização de método multicritério de apoio à decisão. *Production*, 24(3), 508-520.

UNIVERSIDADE CORNELL, INSEAD E OMPI: **Índice Global de Inovação de 2018: Energizando o Mundo com Inovação**. Ithaca, Fontainebleau e Genebra, 2014.

VARELLA, SERGIO RAMALHO DANTAS; MEDEIROS, JEFFERSON BRUNO SOARES DE; SILVA JUNIOR, MAURO TOMAZ DA. **O desenvolvimento da teoria da inovação Schumpeteriana**. In: XXXII Encontro Nacional de Engenharia de Produção, 32., 2012,

APÊNDICE- Análise Comparativa da Lei de Incentivo à Inovação do Município de Guarapuava/Pr com a Lei Federal nº 13.243/2016



**ANÁLISE COMPARATIVA DA LEI DE INCENTIVO À INOVAÇÃO DO
 MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA/PR COM A LEI FEDERAL Nº 13.243/2016**

**COMPARATIVE ANALYSIS OF THE INCENTIVE LAW ON THE INNOVATION
 OF THE MUNICIPALITY OF GUARAPUAVA / PR WITH FEDERAL LAW N.
 13.243/2016**

LUANA ESTECHE NUNES KOROCOSKI¹; CLÁUDIA CRISÓSTIMO¹; PAULO ROGÉRIO PINTO
 RODRIGUES¹

1 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE – GUARAPUAVA-PR

luanaestech@yaho.com.br; crisostimoadv@gmail.com; prprodrigues@gmail.com

Resumo - Inovação, ciência e tecnologia são peças chaves para o desenvolvimento industrial e econômico, como se comprova na maioria dos países desenvolvidos. A Lei Federal nº 13.243/2016 trouxe mudanças conceituais à inovação, bem como alterações significativas para o funcionamento dos NIT, na relação ICT – Empresa, dentre outras, fazendo com que as Leis municipais de inovação restassem obsoletas. Assim, faz-se necessária uma análise dos dispositivos da Lei Complementar nº 41/2013, do Município de Guarapuava, Paraná, em contraponto a Lei Federal nº 10.973/2004, alterada pela Lei nº 13.243/2016, visando uma revisão e atualização em consonância com o marco legal vigente.

Palavras-chave: 1.Desenvolvimento, 2.Marco Legal, 3.Legislação Municipal.

Innovation, science and technology are key pieces for industrial and economic development, as evidenced in most developed countries. Federal Law nº 13.243/ 2016 brought conceptual changes to innovation, as well as significant changes to the operation of NITs, in the ICT - Company relationship, among others, making municipal Innovation Laws obsolete. Thus, it is necessary to analyze the provisions of Complementary Law nº 41/2013, of the Municipality of Guarapuava, Paraná, contrary to Federal Law nº 10.973/2004, amended by Law nº 13.243/2016, aiming at a review and updating in accordance with the current legal framework.

Keywords: 1.Development, 2. Legal Framework 3. Municipal Law.

I. INTRODUÇÃO

A promulgação de uma lei específica de fomento à inovação tecnológica e à pesquisa científica em um ambiente de produção, segundo Pereira e Kruglianskas (2005), enseja o alcance de autonomia tecnológica e industrial do país, caracterizando-se como uma alavanca para a mudança institucional, econômica e cultural.

Destaque-se que os países considerados desenvolvidos adotam políticas para sustentar sua competitividade industrial, pautando-se inclusive em ambiente que produz ciência de forma eficiente e em instrumentos reguladores

dessa relação. Diante da inserção de novos conceitos, bem como as alterações significativas que a Lei nº 13.243/2016 trouxe para o funcionamento dos NIT, as leis de inovação estaduais e municipais restaram obsoletas, sendo necessária suas alterações visando a melhor integração entre os membros da hélice tripla, o que facilitará a cooperação entre entidades de diversas esferas.

Nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo realizar uma análise comparativa entre a lei de incentivo à inovação do Município de Guarapuava, Paraná, Lei Municipal nº 41/2013, em contraposição com o Marco Legal de Ciência e Tecnologia em vigor, que alterou significativamente dispositivos da Lei Federal de Inovação, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro 2004.

Apenas com a atualização da legislação municipal em consonância com as leis federais é que o Município poderá se beneficiar das significativas alterações trazidas pelo Marco Legal, razão pela qual faz-se necessária não apenas uma análise dos dispositivos alterados, mas pretende-se assegurar que as atualizações estejam pautadas nas novas diretrizes nacionais.

II. METODOLOGIA

O presente estudo tem como ponto de partida a identificação das Leis Municipais de incentivo à ciência, tecnologia e inovação no Estado do Paraná, e quais dentre elas se encontram atualizadas em conformidade com o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação. Nesse sentido, as buscas ocorreram por intermédio de pesquisa no sítio eletrônico <<https://www.leismunicipais.com.br/>>.

Posteriormente procedeu-se a análise específica da Lei de Inovação do Município de Guarapuava,PR, Lei Complementar nº 41/2013, em comparação com a Lei Federal nº 10.973/2004, alterada pela Lei nº 13.243/2016.

Identificadas as incompatibilidades entre as Leis Municipal e Federal, após discussão com lideranças locais, pretende-se elaborar um projeto de atualização daquela, com a apresentação de uma minuta de projeto de lei, visando a alteração e atualização da Lei Municipal nº 41/2013.

III. RESULTADOS

Na análise preliminar da legislação de incentivo à ciência, tecnologia e inovação nos municípios do Estado do Paraná, verificou-se que, dos 399 municípios que compõem o Estado do Paraná, somente 7 (sete) municípios possuem legislação específica, dentre eles: Guarapuava, Cascavel, Maringá, Londrina, Palmas, Curitiba e Francisco Beltrão. Entre estes, apenas os municípios de Cascavel, Maringá e Palmas tiveram suas leis de inovação promulgadas depois das alterações realizadas pelo Marco Legal.

Verificou-se ainda que a grande maioria dos municípios do Estado não possuem lei específica de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, mas apenas as denominadas Leis Gerais das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que concede benefícios aos micro e pequenos empresários e aos microempreendedores individuais.

Já o município de Irati protocolou seu projeto de Lei de Incentivo a Inovação e Ciência e Tecnologia na Câmara Municipal de Vereadores, na data de 07/11/2017 (Projeto de Lei Municipal nº 143/2017). Portanto, na prática, a maioria dos municípios paranaenses ainda não promulgaram leis específicas com o intuito de propiciar o desenvolvimento de ambientes de inovação.

Tais dados demonstram a necessidade de atualização das leis municipais no Estado do Paraná, à medida que os demais municípios com legislação específica de inovação, estão em discrepância com a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004).

Segundo Pereira e Kruglianskas (2005), a lei coloca a inovação como foco principal, buscando promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. Assim, resta clara a necessidade tanto de revisão das leis municipais que visem o incentivo à ciência, tecnologia e inovação, e sua adequação com a Lei Federal.

Da análise específica da Lei Municipal nº 41/2013, verifica-se a inafastável atualização dos conceitos constantes do art. 2º da Lei Municipal, com correspondência ao art. 2º da Lei Federal nº 10.974/2004 e as devidas alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.243/2016.

Nesse sentido, o próprio conceito de criador passou a abranger a pessoa física do inventor e não apenas o inventor pesquisador, bem como o conceito dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) teve seu conceito ampliado para melhor atender às demandas do sistema. O art. 2º da Lei Federal nº 10.973/2004 também acrescentou conceitos de polo tecnológico, bônus tecnológico e capital intelectual.

Um dispositivo essencial trazido pela Lei Federal é a nova redação dada ao art. 3º, que possibilita aos entes públicos o apoio à inovação, com participação e gestão de parques tecnológicos, bem como de incubadoras tecnológicas. O próprio Estado, pode assumir as funções de gestor do parque tecnológico ou de ambientes de inovação, seja por meio da administração direta ou indireta, por intermédio de sociedade de economia mista, onde o Estado possui a maioria do capital social (PESSÓA, et al. 2012).

O art. 8º, parágrafo 1º da Lei Municipal nº 41/2013, vai ao encontro da nova redação trazida pelo art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 10.973/2004, na medida de que esta exclui a necessidade de oferta pública para a contratação com exclusividade, de empresa que desenvolveu a tecnologia em conjunto ou em parceria com o ente público.

Segundo Sicsú e Silveira (2016), normas de licitação como a Lei Federal nº 8.666/1993, traziam uma série de dificuldades burocráticas, como obstáculos ao alcance e avanços propostos pela Lei de Inovação a partir de 2004, diante da falta de agilidade nos processos. Resultado disso, foram necessários vários anos de negociações e iniciativas com o intuito de corrigir tais distorções, as quais devem ser albergadas pela Lei Municipal nº 41/2013.

Outra alteração não menos importante também se refere à transferência de tecnologia, na medida de que a ICT poderá ceder seus direitos ao criador da inovação, a título não oneroso, ou a terceiros, mediante remuneração. Dessa forma, a Lei 10.973/2004 intervém a favor do autor da invenção, ao estabelecer que os direitos exclusivos da inovação podem ser cedidos ao criador interessado em desenvolvê-la.

No cenário atual, inova significativamente ao prever que os Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) ligados a instituições públicas ou ICT, poderão ser constituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e CNPJ próprio, distinto da instituição mantenedora, conforme art. 16 da Lei nº 10.973/2004.

Entretanto, a Lei Municipal nº 41/2013, ainda é omissa quanto à personalidade jurídica da ICT, o que ocasiona um vácuo legislativo a ser suprido com a atualização.

De importância imensurável para o estímulo ao cenário de ciência, tecnologia e inovação está o incentivo para a realização da inovação diretamente nas empresas, permitindo que Estados e Municípios apoiem projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação (arts. 4º e 23).

A previsão de implementação de novas políticas públicas como incentivos, subvenções, isenções e participações, a serem utilizados nas mais diversas atividades, incluindo apoio financeiro, implantação de parques, cooperação e internacionalização de empresas, encontra-se amparado do art. 19, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.243/2016.

Segundo Rauhen:

“(...) observa-se que a nova lei propôs alterações importantes com vistas a reduzir significativamente pontos críticos de insegurança jurídica, dando mais clareza à aplicação e à operacionalização da lei, bem como fortalecer as ferramentas de estímulo à participação de ICTs em atividades de inovação associadas ao segmento produtivo.” (RAUHEN, 2006, p. 4).

Esse ambiente interativo ICT-empresa privada fomenta o desenvolvimento tecnológico, devendo ser albergado pelo art. 23 da Lei Municipal nº 41/2013.

O Marco Legal estabelece assim uma forma de descentralização da pesquisa científica e da inovação gerada nas universidades, inserindo-as no ambiente produtivo, a fim de promover o acesso ao desenvolvimento tecnológico à sociedade, real beneficiária de todo o processo.

A possibilidade de dispensa de licitação, uma das grandes evoluções trazidas pelo Marco Legal é prevista novamente no art. 20, §4º da referida lei, quando inclui a possibilidade de contratação de ICT e de entidade sem fins lucrativos pela Administração Pública, para solução de problema técnico específico.

O art.26 da Lei Municipal 41/2013 ainda prevê, por sua vez, a contratação de empresas, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, não contemplando as ICT.

A permissão da concessão de bolsas de inovação por todos os entes federativos passou a ser prevista no art.21-A da Lei Federal, como uma forma de estímulo à inovação no ambiente produtivo, se destina à formação e capacitação de recursos humanos, que poderão atuar nas ICT e em empresas privadas, no desenvolvimento tecnológico e de inovação, bem como desenvolver atividades de extensão tecnológica, proteção da propriedade intelectual e transferência de tecnologia.

A concessão de bolsas é uma das principais formas de estímulo direto ao pesquisador. Este instrumento de incentivo financeiro, faz com que mais pesquisadores se dediquem às pesquisas relacionadas à inovação, ciência e tecnologia, gerando reflexos extremamente positivos no mercado.

Ainda, como incentivo ao desenvolvimento da inovação no ambiente empresarial, de grande relevância o art. 27 da Lei Federal nº 10.973/2004, na medida em que a nova redação inclui, como prioridade, o atendimento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas, prevê tratamento favorecido e simplificado no ambiente de CTI, simplificação de processos administrativos, de pessoal e financeiro, nas contratações públicas e assegura o desenvolvimento de tecnologias sociais e de extensão tecnológica.

Apesar do art.25 da Lei Municipal nº 41/2013 prever ações de estímulo à inovação às micro e pequenas empresas, o art. 27 da Lei Federal trouxe maior ênfase ao dispositivo, assegurando como prioridade a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência tecnologia e inovação, bem como do controle por resultados em sua avaliação.

Enfim, conforme as análises realizadas, a atualização e complemento da Lei Municipal 41/2013, é medida necessária, com o intuito de beneficiar o Município de Guarapuava com as inovações trazidas pelo Marco Legal na Lei Federal nº 10.973/2004.

IV. CONCLUSÃO

O presente estudo buscou inicialmente identificar os municípios do Estado do Paraná que possuem leis de incentivo à ciência, tecnologia e inovação. Os resultados indicaram somente sete municípios paranaenses com legislação específica, dos quais apenas três municípios revisaram e atualizaram tais leis após a publicação do Marco Legal, em 11 de janeiro de 2016.

Na sequência, a análise da Lei de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Guarapuava, identifica artigos incompatíveis com as alterações legislativas da Lei Federal de Inovação.

O Marco Legal estabeleceu um grande avanço ao cenário da inovação nacional ao acrescentar novos conceitos como os de polo tecnológico, bônus tecnológico e capital intelectual.

A simplificação e desburocratização de processos de contratação pública de micro e pequenas empresas ao dispensar a licitação é um dos grandes avanços trazidos pela legislação.

Além disso, confere aos municípios a possibilidade de concessão de bolsas para pesquisadores, a contratação das ICT e entidades sem fins lucrativos para a solução de problemas técnicos específicos.

Considerando que a Lei de Inovação do Município de Guarapuava/PR foi promulgada no ano de 2013, diante de minuciosa análise de seus artigos, verificou-se que se encontra desatualizada e não contempla grande parte dos avanços trazidos pelo Marco Legal, razão pela qual a atualização e alteração da Lei Municipal nº 41/2013, é medida que se impõe, visando a inclusão das inovações introduzidas na Lei Federal nº 10.973/2004, bem como a eliminação de suas incompatibilidades com o novo cenário de inovação nacional.

Como resultado da análise realizada pelo presente trabalho, após discussão com lideranças locais, pretende-se elaborar uma minuta de projeto de lei visando a alteração e atualização da Lei Municipal, com a finalidade de viabilizar a interação público-privada e efetivamente apoiar e promover os ambientes de inovação.

V. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm, acessado em 07/07/2017.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm, acessado em 07/07/2017.

GUARAPUAVA. Lei complementar nº. 041/2013. Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Guarapuava, e dá outras providências correlatas. Disponível em:

<http://www.pmg.pr.gov.br/legislacao/arquivos/2013/041.pdf>, acessado em 07/07/2017.

PARANÁ. Câmara Municipal de Vereadores de Irati. Projeto de Lei nº 143/2017, que Dispõe sobre a criação do programa municipal de apoio a inovação e tecnologia.

PEREIRA, José Mathias; KRUGLIANSKAS, Isak. Gestão de inovação: a lei de inovação tecnológica como ferramenta de apoio às políticas industrial e tecnológica do Brasil. **RAE eletrônica**, São Paulo, v. 4, n. 2, 2005. Disponível em: <<http://www.rae.com.br/eletronica>>.

PESSÓA, Leonel Cesarino; SILVA Claudia Brito Cirani; SILVA Marcello Muniz, RANGEL Armênio de Souza. Parques Tecnológicos Brasileiros: uma análise comparativa de modelos de gestão - **RAI – Revista de Administração e Inovação**(online) Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rai/article/view/79271/83342>, acessado em 30/11/2017.

RAUEN, Cristiane Vianna. O novo marco legal da inovação no Brasil: o que muda na relação ICT-empresa? **Radar-(online)** ed.43, 2016, disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/radar/160309_radar43_cap_3.pdf, acessado em 29/11/2017.

SICSÚ, Abraham Benzaquen; SILVEIRA Mariana. **Avanços e retrocessos no marco legal da ciência, tecnologia e inovação: mudanças necessárias**, artigo disponível em:

http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000200002, acessado em 30/11/2017.

VI. COPYRIGHT

Direitos autorais: Os autores são os únicos responsáveis pelo material incluído no artigo.

ANEXO 1. Projeto de Lei Complementar 08/2018



PODER LEGISLATIVO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Rua Pedro Alves, 431, Centro - CEP: 85.010-080
CNPJ: 77.774.495/0001-30 - Telefone: (42) 3630 3800

Projeto de Lei Complementar (E) 08/2018

Art. 1º Esta lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico no âmbito do Município de Guarapuava, nos termos dos artigos 218 e 219 da Constituição da República, Lei Estadual nº 17.314, de 24 de setembro de 2012, das disposições da Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.243, de 12 de janeiro de 2016 e daquelas constantes na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

- I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social;
- II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III - redução das desigualdades regionais;
- IV - descentralização e desconcentração das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada órgão da administração pública;
- V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- VI - estímulo às atividades de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no município;
- VII - promoção da competitividade empresarial no mercado municipal, nacional e internacional;
- VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICT;
- XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;
- XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICT e ao sistema produtivo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;
- IV - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades

voltadas à inovação;

V - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICT, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VIII - Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICT, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

IX - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

XI - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

XII - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIV - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º O Município e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, cooperativas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de

tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 4º Os órgãos de fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IES e demais ICT, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Art. 5º O Município, as respectivas agências de fomento e as ICT poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.

§1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes

§2º Para os fins previstos no caput, o Município, as respectivas agências de fomento e as ICT públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICT interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 6º O Município estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICT e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação municipal.

Art. 7º O Município e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 8º Para fomentar a implementação do sistema de inovação, o Município contará com o apoio do Estado, dos demais sistemas de inovação existentes no âmbito da União, de outras instituições públicas e privadas, incubadoras e parques tecnológicos, empresas e cooperativas que promovam inovação e entidades de ensino e pesquisa científica e tecnológica.

Art. 9º Os órgãos de fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IES e demais ICT, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Art. 10. A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com outras ICT ou empresas, prioritariamente enquadradas no regime de micro, pequena e média empresa, em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade

deles seja objeto, na forma do regulamento.

§4º Na hipótese do art. 3º desta Lei, as entidades que fizerem parte dos projetos deverão disciplinar o modo de aquiescência quanto à transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida por elas desenvolvida, devendo constar do contrato o prazo desse direito.

§5º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§6º O licenciamento para exploração de criação, cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no §3º do art. 75 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§7º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§8º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil, penal, respeitado o disposto no art. 18.

§9º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o §6º do art. 11, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.

Art. 13. A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração da criação protegida.

Art. 14. É facultado à ICT prestar às instituições públicas ou privadas, serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo obedecerá às prioridades, critérios e requisitos aprovados pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade e vedada a subdelegação.

§2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§3º O valor do adicional variável de que trata o §2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como, a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para fins tributários, como ganho eventual.

Art. 15. É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, processo ou serviço.

§1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§4º a 7º

do art. 12.

§3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no §2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 16. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

§5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.

Art. 17. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridos na execução desses acordos e contratos, observados os critérios e requisitos do regulamento.

Art. 18. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da ICT, no prazo fixado em regulamento.

Art. 19. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor civil, militar ou empregado público ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 20. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos

ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

§1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§3º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto no art. 24.

§4º A participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

Art. 21. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração ou serviço a outra ICT, observada a conveniência da ICT de origem.

§1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do §2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.

§4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 22. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Art. 23. A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§2º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da legislação municipal vigente, independentemente de autorização específica.

Art. 24. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a

gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política municipal de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica municipal.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

- I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local e regional;
- II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;
- III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;
- IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;
- V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;
- VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;
- VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

Art. 25. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT ou entidades equivalentes.

§1º São competências mínimas do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras:

- I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 30;
- IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI - apoiar a elaboração e acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.
- VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;
- VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;
- IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 11 a 16;
- X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

§2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos

§4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§5º Na hipótese do §3º, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no caput.

Art. 26. A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à ICT privada beneficiada pelo poder público, na forma desta Lei.

Art. 27. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 10 a 21, 18 e 20, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 10 a 16, 18 e 20, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 28. O Município, as ICT e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em cooperativas, empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

§1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§2º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra do Estado;
- IX - fundos de investimentos;
- X - fundos de participação;
- XI - títulos financeiros, incentivados ou não;
- XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§3º A concessão da subvenção econômica prevista no §1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§4º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a:

- I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;
- IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - indução de inovação por meio de compras públicas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§5o O Município poderá utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

§6o Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

Art. 29. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§1o Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§2o Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§3o O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§4o O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§5o Para os fins do caput e do §4o, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

§6o Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.

Art. 30. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

Art. 31. O Município, os órgãos e as agências de fomento, as ICT públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Art. 32. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§1º O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§2º O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública.

Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

CAPÍTULO VII DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 34. A implementação desta Lei dar-se-á pela utilização dos instrumentos e recursos próprios do Município, bem como pelo de outras receitas, dentre elas as provenientes de entes públicos federais ou estaduais, de entidades privadas, de rendimentos de exploração de direitos de propriedade, de espólio provenientes de heranças jacentes e de doação de instituição privada ou de pessoa física.

§1º Os recursos previstos neste artigo serão incorporados aos cofres do Município, em conta própria vinculada à execução de programas e projetos, nos termos desta Lei.

§2º Os recursos descritos neste artigo serão transferidos às entidades contempladas por esta Lei, por meio de convênios, acordos, termos de cooperação, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - priorizar ações que visem a dotar as entidades envolvidas por esta lei de capacidade científica e tecnológica e recursos humanos adequados ao esforço de desenvolvimento sustentável;
- II - priorizar ações que visem consolidar as entidades integrantes das cadeias e arranjos produtivos locais já existentes com capacidade científica e tecnológica e recursos humanos adequados ao esforço de desenvolvimento sustentável;
- III - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;
- IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994 , às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICT.
- V - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;
- VI - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social.

Art. 36. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Art. 37. Fica revogada a Lei Complementar nº 041/2013 e demais disposições contrárias.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada e implementada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Guarapuava, 29 de junho de 2018.

Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE GUARAPUAVA Estado do Paraná

CNPJ: 77.774.495/0001-30

Rua Pedro Alves, 431, centro – CEP: 85.010-080

Telefone: (42) 3630 3800

ANEXO I

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO MARCO LEGAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE 2016, NA LEI FEDERAL DE INOVAÇÃO (LEI Nº 10.973/04)

Entre as disposições, a Emenda Constitucional nº 85 instituiu a promoção da inovação pela articulação entre entes públicos e privados de ciência e tecnologia (Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT) e criou um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para tal fim. Permitiu ainda a destinação de verbas públicas para instituições de fomento à pesquisa, assim como a contratação de bens e serviços por regimes simplificados.

Cumpre-nos destacar algumas das principais alterações na Lei nº 10.973/2004, introduzidas pelo Marco Legal:

1. A nova redação autoriza, nos três níveis da federação, o apoio à inovação, inclusive participando da criação e da gestão de parques tecnológicos e de incubadoras (Art. 5º); atraindo centros de pesquisas estrangeiras (Art. 6º) e micro e pequenas empresas (Art. 7º);

Art. 3º-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão **apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação**, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)
(...)

Art. 3º-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de **empresas estrangeiras**, promovendo sua interação com ICTs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Art. 3º-D. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão **programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte**, observando-se o disposto na [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. \(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

2. Apoio à cooperação U-E para desenvolvimento de pesquisa. Na versão anterior, o licenciamento de tecnologia com exclusividade devia seguir as normas de oferta pública. A nova redação permite que na exploração de tecnologia desenvolvida em parceria entre ICT e empresa, a exclusividade poderá ser contratada com a mesma empresa, dispensada a oferta pública (Art. 11).

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

(...)

§1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, **essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública**, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#).



PODER LEGISLATIVO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

CNPJ: 77.774.495/0001-30

Rua Pedro Alves, 431, centro – CEP: 85.010-080

Telefone: (42) 3630 3800

3. Na versão atual, a ICT poderá ceder seus direitos ao criador da inovação, a título não oneroso ou a terceiros, mediante remuneração (Art. 16).

4. Para gerir as atividades de inovação dos institutos de pesquisa, deviam ser instituídos Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) internos aos órgãos. De acordo com o novo arranjo, os NIT podem ser entidades sem fins lucrativos, independentes das ICT (Art. 23).

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)
(...)

§3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

5. Permitiu-se que fundação de apoio (de empresa pública ou privada), com registro no MCTI, faça a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias geradas pela ICT (Art. 25).

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Parágrafo único. **A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública**, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, **poderão ser delegadas a fundação de apoio**, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

6. A nova redação incentiva o estímulo à inovação nas empresas, permitindo que Estados e Municípios apoiem projetos de CTI. Nesse sentido, foram definidos diversos mecanismos de incentivo, como subvenções, isenções e participações, a serem utilizados nas mais diversas atividades, incluindo apoio financeiro, implantação de parques, cooperação e internacionalização de empresas (Art. 26).

7. Inclui a possibilidade de contratação de ICT e de entidade sem fins lucrativos pela Administração Pública, para solução de problema técnico específico e seus resultados poderão ser adquiridos da entidade desenvolvedora **por dispensa de licitação** (Art. 27, §4º).

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

§4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do **caput** poderá ser contratado mediante dispensa de licitação,



PODER LEGISLATIVO DE GUARAPUAVA Estado do Paraná

CNPJ: 77.774.495/0001-30

Rua Pedro Alves, 431, centro – CEP: 85.010-080

Telefone: (42) 3630 3800

inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

8. Permite ainda a concessão de bolsas de inovação pelos demais entes da federação:

Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão **bolsas** de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

9. A nova Lei engloba também as ICT públicas que exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços (exemplos claros são a Embrapa e a Fiocruz).

Art. 26-A. As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICTs públicas que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

10. A nova redação inclui, como prioridade, o atendimento diferenciado a ME, ao assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado no ambiente de CTI e assegurar o desenvolvimento de tecnologias sociais e de extensão tecnológica (Art. 32).

LEGISLAÇÃO CITADA

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

BRASIL. LEI nº 13.973, de 11 de janeiro de 2016.

BRASIL. LEI nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

GUARAPUAVA. LEI Complementar nº 041, de 7 de outubro de 2013.

JUSTIFICATIVA

ANEXO 2-- Lei Complementar nº 95/2018- Publicação Boletim Oficial



Atos administrativos do Município de Guarapuava/PR

Lei Municipal Nº 2543/2016

Ano XXIV

Nº 1471

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 095/2018

Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação, à pesquisa científica e tecnológica, à extensão tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico em ambiente produtivo no Município de Guarapuava, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, Faço saber que a Câmara Municipal de Guarapuava aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico no âmbito do Município de Guarapuava, nos termos dos artigos nº 218 e 219 da Constituição da República, Lei Estadual nº 17.314, de 24 de setembro de 2012, das disposições da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.243, de 12 de janeiro de 2016 e daquelas constantes na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

- I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
- II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III - redução das desigualdades regionais;
- IV - descentralização e desconcentração das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada órgão da administração pública;
- V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- VI - estímulo às atividades de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no município;
- VII - promoção da competitividade empresarial no mercado municipal, nacional e internacional;
- VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICT;
- XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento

à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICT e ao sistema produtivo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICT, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VIII - Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICT, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

IX - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XI - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

XII - pólo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIV - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º O Município e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, cooperativas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 4º Os órgãos de fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IES e demais ICT, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Art. 5º O Município, as respectivas agências de fomento e as ICT poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e pólos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.

§1º As incubadoras de empresas, os parques e pólos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas

para ingresso nesses ambientes

§2º Para os fins previstos no caput, o Município, as respectivas agências de fomento e as ICT públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICT interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e pólos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 6º O Município estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICT e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação municipal.

Art. 7º O Município e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 8º Para fomentar a implementação do sistema de inovação, o Município contará com o apoio do Estado, dos demais sistemas de inovação existentes no âmbito da União, de outras instituições públicas e privadas, incubadoras e parques tecnológicos, empresas e cooperativas que promovam inovação e entidades de ensino e pesquisa científica e tecnológica.

Art. 9º Os órgãos de fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IES e demais ICT, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Art. 10. A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com outras ICT ou empresas, prioritariamente enquadradas no regime de micro, pequena e média empresa, em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por outras ICT, empresas, pessoas físicas, e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§1º O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

§2º Os investimentos feitos em aquisição de novos equipamentos, instrumentos e melhorias dos equipamentos existentes, bem como em melhoria e ampliação das instalações, reverterão ao patrimônio das ICT.

Art. 11. O Município poderá participar minoritariamente do ca-

pital de empresa privada de propósito específico, nos termos de regulamento, com o propósito de desenvolver produtos, processos ou projeto inovadores científicos ou tecnológicos que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial municipal.

§1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos, ressalvado a cota parte de cada sócio detentor do capital social, na proporção de sua respectiva participação.

§2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§3º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§5º Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pelo Município poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§6º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Município.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AOS PROCESSOS DE INOVAÇÃO

Art. 12. É facultado às ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§1º A contratação com cláusula que conceder exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado para os fins de que trata o caput deste artigo deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresas, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor da tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§4º Na hipótese do art. 3º desta Lei, as entidades que fizerem parte dos projetos deverão disciplinar o modo de aquiescência quanto à transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida por elas desenvolvida, devendo constar do contrato o prazo desse direito.

§5º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§6º O licenciamento para exploração de criação, cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no §3º do art. 75 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§7º A transferência de tecnologia e o licenciamento para ex-

ploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§8º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil, penal, respeitado o disposto no art. 18.

§9º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o §6º do art. 11, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.

Art. 13. A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração da criação protegida.

Art. 14. É facultado à ICT prestar às instituições públicas ou privadas, serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo obedecerá às prioridades, critérios e requisitos aprovados pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade e vedada a subdelegação.

§2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§3º O valor do adicional variável de que trata o §2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como, a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para fins tributários, como ganho eventual.

Art. 15. É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, processo ou serviço.

§1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§4º a 7º do art. 12.

§3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no §2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de

26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 16. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

§5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.

Art. 17. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridos na execução desses acordos e contratos, observados os critérios e requisitos do regulamento.

Art. 18. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da ICT, no prazo fixado em regulamento.

Art. 19. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor civil, militar ou empregado público ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 20. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

§1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes

da exploração direta ou por terceiros, da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§3º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto no art. 24.

§4º A participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

Art. 21. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração ou serviço a outra ICT, observada a conveniência da ICT de origem.

§1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do §2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.

§4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 22. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Art. 23. À critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§2º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da legislação municipal vigente, independentemente de autorização específica.

Art. 24. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política municipal de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica municipal.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deverá es-

tabelecer diretrizes e objetivos:

- I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local e regional;
- II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;
- III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;
- IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;
- V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;
- VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;
- VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

Art. 25. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT ou entidades equivalentes.

§1º São competências mínimas do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras:

- I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 32;
- IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI - apoiar a elaboração e acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;
- VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;
- VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;
- IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 12 à 15;
- X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

§2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

§4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§5º Na hipótese do §3º, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no caput.

Art. 26. A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à ICT privada beneficiada pelo poder público, na forma desta Lei.

Art. 27. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 10 à 15, 18 e 20, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 10 a 14, 18 e 20, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 28. O Município, as ICT e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em cooperativas, empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

§1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§2º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra do Estado;
- IX - fundos de investimentos;
- X - fundos de participação;
- XI - títulos financeiros, incentivados ou não;
- XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§3º A concessão da subvenção econômica prevista no §1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§4º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a:

- I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - indução de inovação por meio de compras públicas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§5º O Município poderá utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

§6º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

Art. 29. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§5º Para os fins do caput e do §4º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou
II - executar partes de um mesmo objeto.

§6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública

competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.

Art. 30. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

Art. 31. O Município, os órgãos e as agências de fomento, as ICT públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Art. 32. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§1º O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§2º O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção originada por ICT pública.

Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

CAPÍTULO VII DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 34. A implementação desta Lei dar-se-á pela utilização dos instrumentos e recursos próprios do Município, bem como pelo de outras receitas, dentre elas as provenientes de entes públicos federais ou estaduais, de entidades privadas, de rendimentos de exploração de direitos de propriedade, de espólio provenientes de heranças jacentes e de doação de instituição privada ou de pessoa física.

§1º Os recursos previstos neste artigo serão incorporados aos

cofes do Município, em conta própria vinculada à execução de programas e projetos, nos termos desta Lei.

§2º Os recursos descritos neste artigo serão transferidos às entidades contempladas por esta Lei, por meio de convênios, acordos, termos de cooperação, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar ações que visem a dotar as entidades envolvidas por esta lei de capacidade científica e tecnológica e recursos humanos adequados ao esforço de desenvolvimento sustentável;

II - priorizar ações que visem consolidar as entidades integrantes das cadeias e arranjos produtivos locais já existentes com capacidade científica e tecnológica e recursos humanos adequados ao esforço de desenvolvimento sustentável;

III - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICT;

V - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;

VI - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social.

Art. 36. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Art. 37. Fica revogada a Lei Complementar nº 041/2013 e demais disposições contrárias.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada e implementada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Guarapuava, 06 de novembro de 2018.

Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho
Prefeito Municipal

ANEXO I PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO MARCO LEGAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE 2016, NA LEI FEDERAL DE INOVAÇÃO (LEI Nº 10.973/04)

Entre as disposições, a Emenda Constitucional nº 85 instituiu a promoção da inovação pela articulação entre entes públicos e privados de ciência e tecnologia (Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT) e criou um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para tal fim. Permitiu ainda a destinação de verbas públicas para instituições de fomento à pesquisa, assim como a contratação de bens e serviços por regimes simplificados.

Cumpra-se destacar algumas das principais alterações na Lei

nº 10.973/2004, introduzidas pelo Marco Legal:

1. A nova redação autoriza, nos três níveis da federação, o apoio à inovação, inclusive participando da criação e da gestão de parques tecnológicos e de incubadoras (Art. 5º); atraindo centros de pesquisas estrangeiras (Art. 6º) e micro e pequenas empresas (Art. 7º);

Art. 30-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) (...)

Art. 30-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Art. 30-D. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

2. Apoio à cooperação U-E para desenvolvimento de pesquisa. Na versão anterior, o licenciamento de tecnologia com exclusividade devia seguir as normas de oferta pública. A nova redação permite que na exploração de tecnologia desenvolvida em parceria entre ICT e empresa, a exclusividade poderá ser contratada com a mesma empresa, dispensada a oferta pública (Art. 11).

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

§10-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

3. Na versão atual, a ICT poderá ceder seus direitos ao criador da inovação, a título não oneroso ou a terceiros, mediante remuneração (Art. 16).

4. Para gerir as atividades de inovação dos institutos de pesquisa, deviam ser instituídos Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) internos aos órgãos. De acordo com o novo arranjo, os NIT podem ser entidades sem fins lucrativos, independentes das ICT (Art. 23).

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (...)

§3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

5. Permitiu-se que fundação de apoio (de empresa pública ou privada), com registro no MCTI, faça a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias geradas pela ICT (Art. 25).

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4o a 9o, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4o a 8o, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

6. A nova redação incentiva o estímulo à inovação nas empresas, permitindo que Estados e Municípios apoiem projetos de CTI. Nesse sentido, foram definidos diversos mecanismos de incentivo, como subvenções, isenções e participações, a serem utilizados nas mais diversas atividades, incluindo apoio financeiro, implantação de parques, cooperação e internacionalização de empresas (Art. 26).

7. Inclui a possibilidade de contratação de ICT e de entidade sem fins lucrativos pela Administração Pública, para solução de problema técnico específico e seus resultados poderão ser adquiridos da entidade desenvolvedora por dispensa de licitação (Art. 27, §4º).

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§4o O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

8. Permite ainda a concessão de bolsas de inovação pelos demais entes da federação:

Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

9. A nova Lei engloba também as ICT públicas que exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços (exemplos claros são a Embrapa e a Fiocruz).

Art. 26-A. As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICTs públicas que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

10. A nova redação inclui, como prioridade, o atendimento diferenciado a ME, ao assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado no ambiente de CTI e assegura o desenvolvimento de tecnologias sociais e de extensão tecnológica (Art. 32).

LEGISLAÇÃO CITADA

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

BRASIL. LEI nº 13.973, de 11 de janeiro de 2016.

BRASIL. LEI nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

GUARAPUAVA. LEI Complementar nº 041, de 7 de outubro de 2013.

LEI Nº 2883/2018

Dispõe sobre o benefício de castração de que trata a Lei Municipal nº 2788/2018, para tutores voluntários dos animais errantes e semi-errantes.

Autor: Dognei

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Faço saber que a Câmara Municipal de Guarapuava aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fazer jus ao benefício de castração de que trata a Lei Municipal nº 2788/2018, o tutor voluntário dos animais errantes e semi-errantes, deverá realizar seu cadastrado como tutor voluntário, na Secretaria de Meio Ambiente do Município, apresentando no ato da inscrição a fotocópia de um documento de identificação com foto, comprovante de residência original em seu nome, ou de pessoa até 2º grau de parentesco.

Art. 2º Sempre que o tutor voluntário for requerer a castração, deverá informar a devida localização dos animais a serem castrados.

Art. 3º O tutor voluntário dos animais errantes e semi-errantes não precisará apresentar comprovação de baixa renda, haja vista à natureza de seu trabalho de voluntário.

Art. 4º Ao realizar seu cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente do Município, o tutor voluntário receberá um comprovante de sua inscrição como tutor voluntário perante a respectiva Secretaria.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarapuava, 06 de novembro de 2018.

Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho
Prefeito Municipal

ANEXO 3—Curriculum Lattes

15/03/2019

Currículo Lattes

Impressão
curriculo**Luana Esteche Nunes Korocoski**Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/0738352354928414>

Última atualização do currículo em 15/03/2019

Resumo informado pelo autor

Possui graduação em direito pela Associação de Ensino Novo Ateneu (2005). Atualmente é Assessora jurídica no Procon Guarapuava, pós- graduanda em direito penal, se dedicando aos estudos da propriedade intelectual, Direito Civil, bem como direito do consumidor, Mestranda em Propriedade Intelectual na Universidade estadual do Centro Oeste, Doutoranda em Direito Civil pela Universidade de Buenos Aires, Argentina.

(Texto informado pelo autor)

Nome civil

Nome: Luana Esteche Nunes Korocoski

Dados pessoais

Filiação Osvaldo Lucio Cornei Nunes e Izabel Cristina Esteche

Nascimento 21/05/1981 - Cascavel/PR - Brasil

Carteira de Identidade 71358941 ssp/pr - PR - 22/10/2000

CPF 028.058.269-22

Endereço residencial Rua Professor Iank, 362
centro - Guarapuava
85100-970, PR - Brasil
Telefone: 42 38221960

Endereço eletrônico E-mail para contato : luanaesteche@yahoo.com.br
E-mail alternativo lu_esteche@hotmail.com

Formação acadêmica/titulação

- 2019** Doutorado em Direito em Direito Civil.
Universidad de Buenos Aires, UBA, Buenos Aires, Argentina
Orientador: a definir
- 2016** Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação.
Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO, Guarapuava, Brasil
Orientador: Paulo Rodrigues
- 2015** Especialização em Direito Penal e Processo Penal
AVM EDUCACIONAL LTDA., AE, PPROV, Rio De Janeiro, Brasil
- Especialização interrompido(a) em Direito eleitoral.
Pontifícia Universidade Católica, PUC, Brasil
Ano de interrupção: 2015
- Especialização interrompido(a) em Administração Pública e Direito Municipal.
Faculdades Campo Real, UNICAMP, Brasil
Título:
Ano de interrupção: 2005
- 1999 - 2005** Graduação em direito.
Associação de Ensino Novo Ateneu, ABNA, Curitiba, Brasil

Formação complementar

- 2019 - 2019** Curso de curta duração em Lei de acesso à informação LAI. (Carga horária: 30h).
Universidade Estadual de Ponta Grossa, UEPG, Ponta Grossa, Brasil
- 2019 - 2019** Curso de curta duração em Propriedade Intelectual como Ferramenta de Gestão. (Carga horária: 40h).
Universidade Estadual de Ponta Grossa, UEPG, Ponta Grossa, Brasil
- 2016 - 2016** Curso de curta duração em Inovação. (Carga horária: 3h).
SEBRAE, SEBRAE, Ivaporã, Brasil
- 2016 - 2016** Extensão universitária em Introdução ao Direito do Consumidor. (Carga horária: 40h).
Instituto Legislativo Brasileiro, ILB, Brasil
- 2016 - 2016** Extensão universitária em Introdução ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes. (Carga horária: 40h).
World Intellectual Property Organization, WIPO, Geneve, Suíça
- 2016 - 2016** Curso de curta duração em Argumentação Jurídica. (Carga horária: 5h).
Fundação Getúlio Vargas, FGV, Rio De Janeiro, Brasil
- 2016 - 2016** Curso de curta duração em Princípios de Inovação. (Carga horária: 6h).
Instituto de Educação Tecnológica, IETEC, Belo Horizonte, Brasil
- 2016 - 2016** Curso de curta duração em GI- Gestão de Inovação. (Carga horária: 15h).
SEBRAE, SEBRAE, Ivaporã, Brasil
- 2012 - 2012** Curso de curta duração em Prática Administrativa e Judiciária de Benefícios Previdenciários. (Carga horária: 20h).
Escola Superior de Advocacia da OAB - Seção SP, OAB/SP, Sao Paulo, Brasil

https://www.cnpq.br/cvlatiesweb/pkg_impvcvtrata

1/3

15/03/2019

Currículo Lattes

- 2011 - 2011** Curso de curta duração em Direito Eleitoral. (Carga horária: 4h).
Escola Superior de Advocacia da OAB – Seção SP, OAB/SP, São Paulo, Brasil
- 2010 - 2010** Curso de curta duração em Curso de Férias: Questões relevantes de Direito Processual do Trabalho. (Carga horária: 16h).
Escola Superior de Advocacia da OAB – Seção SP, OAB/SP, São Paulo, Brasil
- 2010 - 2010** Curso de curta duração em A Nova Lei do Processo do Trabalho: Documentos e Recursos Ordinários (Carga horária: 2h).
Escola Superior de Advocacia da OAB – Seção SP, OAB/SP, São Paulo, Brasil
- 2010 - 2010** Curso de curta duração em Recursos Cíveis – Teoria e Prática. (Carga horária: 9h).
Escola Superior de Advocacia da OAB – Seção SP, OAB/SP, São Paulo, Brasil.

Atuação profissional

1. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP.

Vínculo institucional

- 2011 - 2012** Vínculo: Servidor público, Enquadramento funcional: Assessora jurídica, Regime: Parcial

2. Prefeitura Municipal de Guarapuava - PMG/SMS

Vínculo institucional

- 2015 - Atual** Enquadramento funcional: Assessora jurídica, Regime: Parcial
Outras informações:
Procon

- 2013 - 2015** Enquadramento funcional: Diretora de departamento jurídico, Regime: Parcial
Outras informações:
Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres.

3. Escritório de advocacia - ADV

Vínculo institucional

- 2007 - Atual** Vínculo: proprietária, Enquadramento funcional: Advogada, Regime: Parcial

4. Prefeitura Municipal de Guarapuava/Secretaria de Finanças - PMG

Vínculo institucional

- 2005 - 2007** Vínculo: estagiário, Enquadramento funcional: estagiário, Carga horária: 40, Regime: Dedicção exclusiva
Outras informações:
Pesquisas jurisprudenciais; análise e pesquisas de legislação, auxílio na confecção de legislação

5. Escritório de Advocacia Correa e Castro - ADV

Vínculo institucional

- 2000 - 2001** Vínculo: estagiário, Enquadramento funcional: estagiário, Regime: Parcial

6. Melhem Advogados Associados - MMELHEM

Vínculo institucional

- 2005 - 2005** Vínculo: Bolsista, Enquadramento funcional: estagiário, Carga horária: 40, Regime: Dedicção exclusiva
Outras informações:
responsável pelo conteúdo trabalhista

7. Stoeberl Advogados Associados - STR

Vínculo institucional

- 2004 - 2005** Vínculo: Bolsista, Enquadramento funcional: estagiário, Carga horária: 40, Regime: Dedicção exclusiva
Outras informações:
responsável pelo conteúdo trabalhista.

8. Rede Sul de Notícias - RSN

Vínculo institucional

- 2008 - Atual** Vínculo: assessoria, Enquadramento funcional: assessoria, Regime: Parcial
Outras informações:
Assessoria em propriedade intelectual, produção e acompanhamento de projetos de tecnologia de inovação.

- 2008 - Atual** Vínculo: assessoria, Enquadramento funcional: assessoria, Regime: Parcial
Outras informações:
Assessoria em propriedade intelectual, produção e acompanhamento de projetos de tecnologia de inovação.

- 2008 - Atual** Vínculo: assessoria, Enquadramento funcional: assessoria, Regime: Parcial
Outras informações:

15/03/2019

Currículo Lattes

Assessoria em propriedade intelectual, produção e acompanhamento de projetos de tecnologia de inovação.

2008 - Atual Vínculo: assessoria, Enquadramento funcional: assessoria, Regime: Parcial
 Outras informações:
 Assessoria em propriedade intelectual, produção e acompanhamento de projetos de tecnologia de inovação.

Áreas de atuação

1. Direito
2. Administração
3. Economia

Idiomas

Inglês: Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente

Produção

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

1.  KOROCOSKI, L. E. N.; CRISOSTIMO, C.; RODRIGUES, P. R. P. ANÁLISE COMPARATIVA DA LEI DE INCENTIVO À INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA/PR COM A LEI FEDERAL Nº 13.243/2016. SODEBRAS, v. 13, p. 19- , 2017.

Trabalhos publicados em anais de eventos (resumo)

1. KOROCOSKI, L. E. N. PROCESSO DE SINDICÂNCIA X PROCESSO ADMINISTRATIVO – FALHAS E IRREGULARIDADES DESTES INSTRUMENTOS, 2006. In: XVIII Seminário de Pesquisa / I Jornada Paranaense de Grupos Pst, 2006, Curitiba
 XII Seminário de Iniciação Científica, 2006.

Trabalhos publicados em anais de eventos (resumo expandido)

1. KOROCOSKI, L. E. N.; KOROCOSKI, V. S. A PURGAÇÃO DA MORA NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, A LUZ DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. In: V Congresso Nacional de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas, 2016, Francisco Beltrão
 V CONAPE, 2016.

Produção técnica

Demais produções técnicas

1. KOROCOSKI, L. E. N. Atendimento à Mulher em situação de Violência, 2015. (Curso de curta duração ministrado)

Página gerada pelo sistema Currículo Lattes em 15/03/2019 às 15:36:09.

ANEXO 4—Relatório de plágio